

Portaria nº 1057, data da assinatura digital.

Dispõe sobre os procedimentos operacionais de segurança e administrativos a serem adotados por policiais penais nas unidades prisionais do Estado de Santa Catarina no âmbito do Departamento de Polícia Penal e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 74 da Constituição do Estado de Santa Catarina, 106 da Lei Complementar Estadual nº 741/2019, 73 e 74 da Lei Federal nº 7.210/1984, bem como o Manual de Redação Oficial do Estado de Santa Catarina que foi instituído pelo Decreto Estadual nº 840/99 com o suplemento do Decreto Estadual nº 1.070/20 e de acordo com a Lei Complementar Estadual 774, de 07 de outubro de 2021, a qual dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências, Conforme Processo SAP 83324/2022.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam instituídos os presentes procedimentos operacionais de segurança a serem adotados pelos estabelecimentos penais do Estado de Santa Catarina no âmbito do Departamento de Polícia Penal, na forma do Anexo Único.

Art. 2º Cabe à Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa regulamentar os procedimentos de seus órgãos internos através de Portaria, ante a necessidade de disciplinar as suas atividades.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

§1º A partir da publicação do ato, será permitida a compra, pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, somente dos itens previstos no artigo 98, Capítulo IV, por meio do pecúlio, quando não disponíveis no estabelecimento prisional.

§2º Decorrido o prazo transcrito no parágrafo anterior, os itens listados no artigo 98, Capítulo IV, serão fornecidos integralmente e exclusivamente pelo Estado.

Art. 4º Este documento revoga a Instrução Normativa nº 001/2019/DEAP/GAB/SAP e entra em vigor na data de sua publicação, devendo todos os estabelecimentos penais e demais setores no âmbito do Departamento de Polícia Penal, estar totalmente adaptados e adequados às normas descritas neste documento.

Florianópolis/SC, 11 de agosto de 2022.

EDEMIR ALEXANDRE CAMARGO NETO

Secretário de Estado de Administração Prisional e Socioeducativa

CLEVERSON HENRIQUE DRECHSLER
Diretor do Departamento de Polícia Penal

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
Diretor da Academia de Administração Prisional e Socioeducativa

ANEXO ÚNICO

TÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS INTERNOS DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I DA ENTRADA EM ESTABELECIMENTOS PENAIS

Seção I Dos Agentes de Segurança e Dos Veículos Oficiais

Art. 1º A entrada nos estabelecimentos penais do Estado de Santa Catarina ocorrerá mediante autorização do diretor ou chefe de segurança da unidade, devendo ser apresentado documento de identificação civil ou carteira funcional.

Art. 2º No caso da entrada de promotores, juízes, defensores públicos e membros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, não será necessária a autorização do diretor ou chefe de segurança da unidade, devendo nesta hipótese ser comunicado à chefia imediata.

Art. 3º Em se tratando de órgãos da segurança pública estadual e federal, será obrigatória a solicitação antecipada de autorização mediante ofício, no qual deverão constar identificação do veículo e os respectivos nomes dos servidores.

Parágrafo único. Não será necessária a autorização, prevista no caput, para agentes de segurança em casos de movimentos subversivos, inspeções do Departamento de Polícia Penal – DPP e de membros da Corregedoria em atividades correcionais da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.

Art. 4º O funcionário que estiver na guarita de entrada do estabelecimento deverá, sem exceção, solicitar identificação funcional ou civil do visitante.

Parágrafo único. No caso do estabelecimento penal não possuir guarita, o funcionário solicitará a identificação junto ao portão de entrada, para posterior autorização.

Art. 5º A entrada no estabelecimento penal, de policiais penais e de outras forças de segurança pública, portando arma de fogo, ou arma de qualquer espécie, bem como telefone celular, será permitida nas áreas intramuros onde não houver circulação de presos.

§ 1º A limitação do caput não é aplicável aos policiais penais e de segurança pública, nos casos de motim, rebelião, operações integradas de segurança prisional, escoltas, intervenções do Departamento de Polícia Penal e da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa - SAP e aos membros da Corregedoria durante atividades correccionais.

§ 2º O gestor do estabelecimento penal poderá autorizar o ingresso dos objetos descritos neste artigo em casos de visitas oficiais de autoridades que se fizerem presentes com escolta própria, observando a segurança do local.

§ 3º É proibida a utilização de máquinas fotográficas e aparelhos de filmagens nos estabelecimentos penais, inclusive as embutidas em aparelho celular, em quaisquer hipóteses, salvo autorização expressa e fundamentada do diretor do estabelecimento penal.

Art. 6º O diretor do estabelecimento penal deverá disponibilizar local seguro para o armazenamento dos materiais constantes do artigo antecedente.

Art. 7º O acesso de todas as pessoas ao estabelecimento prisional, sejam elas servidores do Departamento de Polícia Penal ou servidores de outros órgãos públicos, deverá ser registrado no livro plantão do sistema i-PEN, na opção observação, constando horários de entrada e saída.

Parágrafo único. O registro previsto no caput poderá deixar de ser realizado nos casos de motim, rebelião, operação integrada de segurança prisional, intervenção do Departamento de Polícia Penal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa - SAP.

Art. 8º Os veículos que adentrarem nos estabelecimentos penais serão inspecionados, na entrada e saída, salvo veículo oficial caracterizado em condução de preso.

Art. 9º No caso de veículos com compartimento de carga isolado e fechado (tipo baú ou similar), este será também inspecionado, inclusive, a parte inferior do veículo.

Art. 10. Os dados do veículo deverão ser registrados no livro plantão do sistema i-PEN, devendo constar o número da placa, horários de entrada e saída, procedência, destino e nome dos ocupantes com a devida identificação.

Art. 11. Enquanto o veículo estiver estacionado na área reservada dos estabelecimentos penais, deverá permanecer devidamente fechado e sem qualquer ocupante no interior.

Art. 12. As pessoas que adentrarem no estabelecimento penal, inclusive servidores, passarão pela inspeção mediante o uso de detector de metais.

Seção II Dos Prestadores de Serviços

Art. 13. Quando ingressarem no estabelecimento penal os prestadores de serviço deverão ter seus dados preenchidos no livro plantão do sistema i- PEN, contendo os dados pessoais, do veículo, o motivo da visita e os horários de entrada e saída.

Art. 14. A administração do estabelecimento penal acordará previamente, por escrito, com fornecedores e prestadores de serviço, para que a entrega de material ou prestação de serviço seja realizada em horários estabelecidos, mediante identificação dos funcionários das empresas contratadas.

Parágrafo único. Havendo necessidade de alteração a empresa deverá acordar previamente com o diretor do estabelecimento.

Art. 15. Os prestadores de serviço serão submetidos, preferencialmente, à revista mecânica, que será executada individualmente, em local reservado, por meio de escâner corporal.

§ 1º Na falta, inoperância ou excesso de uso recomendável do aparelho de escâner, o prestador deverá ser submetido a outros recursos tecnológicos disponíveis, tais como detectores de metal do tipo raquete, banco e portal.

§ 2º A pessoa interessada no ingresso, que se negar ao cumprimento dos procedimentos impostos, terá sua entrada proibida.

Art. 16. Os materiais necessários para a realização de serviços no interior do estabelecimento penal deverão ser vistoriados e, se possível, submetidos a escâner.

§ 1º Após a vistoria, deverá ser realizada a conferência e anotação dos itens que entrarem, constando nome, tipo, detalhamento e quantidade.

§ 2º O procedimento deverá ocorrer na entrada e saída dos técnicos.

§ 3º É expressamente proibida a entrada de aparelhos celulares, ressalvados os casos que sejam indispensáveis à realização do serviço, com autorização do chefe de segurança.

Art. 17. Obrigatoriamente os prestadores de serviço deverão estar sob a supervisão de um servidor enquanto perdurar a prestação de serviço.

Seção III

Do Controle de Tráfego de Veículos Oficiais

Art. 18. Os deslocamentos de veículos oficiais pertencentes ao estabelecimento penal serão registrados no livro plantão do sistema i-PEN, devendo ser identificada a viatura, o nome do condutor, o destino, a quilometragem, a data e os horários de saída e retorno.

§ 1º O condutor deverá possuir habilitação compatível com a categoria do veículo.

§ 2º O condutor ao assumir o controle do veículo, deverá fazer vistoria visual do estado em que se encontra, verificando os seguintes itens: água, óleo, faróis, pneus, palhetas, combustível e luz de freio.

Art. 19. O condutor deverá utilizar a viatura exclusivamente para o serviço público, não sendo permitido conceder carona a terceiros.

Art. 20. Sempre que necessário, o condutor providenciará o abastecimento do veículo, completando o tanque, sob pena de incorrer nas sanções dos artigos 27 e 180, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, em caso de falta de combustível.

Art. 21. Infrações de trânsito serão de responsabilidade do condutor, facultado nos termos legais, a ampla defesa junto aos órgãos de trânsito.

Art. 22. Em relação aos veículos oficiais é vedado:

I- realizar qualquer alteração na numeração ou identificação das placas, devendo permanecer de acordo com o Certificado de Registros de Veículos - CRLV;

II- retirar quaisquer das placas (dianteira ou traseira);

III- descaracterizar o veículo, retirando seus adesivos ou equipamentos que comprovem sua condição de viatura oficial;

IV- colocar sobre as placas originais outras placas com palavras e termos que, mesmo informando a finalidade do tráfego, dificultam sua identificação.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO DE PRESOS

Art. 23. O preso poderá ingressar no estabelecimento penal por:

I - prisão em flagrante;

II- mandado de prisão;

III- transferência definitiva ou provisória;

IV - recaptura.

Art. 24. Poderá ser realizada a transferência provisória do preso para assegurar a preservação da ordem e da segurança do estabelecimento penal, ou para a garantia da integridade física dele ou de outrem.

Parágrafo único. A transferência provisória não poderá consistir em sanção disciplinar ao preso, devendo tal remoção ser realizada por prazo determinado.

Seção I

Da Competência para Recebimento

Art. 25. A competência para o recebimento do preso em flagrante delito, mandado de prisão ou por evasão/fuga, será da unidade que atende a comarca do local da prisão.

§1º Caso o preso seja recolhido exclusivamente por mandado de prisão, expedido por comarca diversa daquela que foi cumprida a ordem, ou evadido/foragido de outra unidade, deverá o gestor, após o recebimento, solicitar à Superintendência de Controle de Vagas - SECON do Departamento de Polícia Penal a remoção.

§2º Nos casos onde o recluso encontra-se preso em um processo em andamento e em uma execução criminal, deverá o gestor, após o recebimento, solicitar a remoção à Superintendência de Controle de Vagas - SECON do Departamento de Polícia Penal.

Art. 26. O preso que for evadido, foragido ou que esteja usufruindo do benefício de saída temporária de estabelecimento penal diverso, ao ingressar em virtude de prisão em flagrante delito, deverá ser recebido pela unidade que atende a comarca do local da prisão.

§ 1º Após o recebimento, o gestor da unidade deverá solicitar à Superintendência de Controle de Vagas - SECON do Departamento de Polícia Penal a remoção do preso para a unidade que ocorreu a evasão, a fuga ou liberação de saída temporária.

§ 2º Compete à unidade que ocorreu a evasão, fuga ou liberação de saída temporária, custodiar o preso evadido/foragido/liberado que foi preso em flagrante delito em outra comarca.

§ 3º Nos casos de extrema necessidade decorrentes da complexidade da causa ou da segurança prisional, a permanência do preso no local da prisão provisória poderá ser excepcionalmente autorizada pela SECON/DPP.

§ 4º Cessados os motivos que ensejaram a permanência do preso na forma do parágrafo antecedente, o preso deverá imediatamente ser removido para ao estabelecimento penal que estava evadido.

Seção II

Dos Documentos Obrigatórios

Art. 27. Somente será autorizado o ingresso do preso no estabelecimento penal após a coordenação de execução penal realizar a conferência dos documentos abaixo relacionados (Nos termos do artigo 107, da Lei de Execução Penal, Enunciado 10 do I FEMEPE – Fórum Estadual de Magistrado de Execução Penal, artigo 380, do CNECJ – Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça e artigo 3º, § 1º, da Resolução 113/10, do CNJ – Conselho Nacional de Justiça):

I- cópia da guia de recolhimento;

II- cópia da denúncia;

III- cópia da sentença condenatória;

IV- cópia de acórdão, se houver;

V- ofício de apresentação;

VI- histórico prisional e boletim penal informativo atualizado, disponibilizado no i-PEN;

VII- ofício sobre a situação clínica do preso, com cópia atualizada do prontuário médico, receitas e remédios de uso contínuo;

VIII- decisões exaradas na execução da pena;

IX - apresentação de grades de remições ainda não homologadas, emitidas através do sistema i-PEN.

§1º Caso todos os documentos citados nos incisos anteriores constarem eletronicamente no sistema i-PEN, não será necessária a sua apresentação física.

§2º Além da documentação indicada nos incisos do Artigo 27, será obrigatória a autorização da Superintendência de Controle de Vagas - SECON do Departamento de Polícia Penal, por meio de protocolo via SGPE assinado por ambos os gestores dos estabelecimentos penais envolvidos, bem como cadastro no sistema i-PEN indicando o número do protocolo em comento.

Art. 28. Entre os estabelecimentos penais do Estado, é vedada a remoção do preso que esteja respondendo a Processo Administrativo Disciplinar - PAD, sem a conclusão administrativa.

Parágrafo único. Será permitida a remoção sem a conclusão administrativa do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, somente nos casos de urgência comprovados pelo gestor do estabelecimento penal.

Art. 29. Quando se tratar de preso provisório, será necessária a apresentação de nota de culpa ou de mandado de prisão.

Art. 30. Ocorrendo recaptura de presos foragidos ou evadidos, serão necessárias a apresentação de boletim de ocorrência, a impressão da ficha de recaptura do sistema i-PEN e demais procedimentos cabíveis ao ingresso de preso previstos nesta seção.

Art. 31. Quando do ingresso definitivo de preso oriundo de outro estabelecimento penal, mediante transferência definitiva, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I- mandado de prisão;
- II- denúncia, se houver;
- III- autorização da Superintendência de Controle de Vagas/DPP, através do i-PEN;
- IV- ofício de apresentação;
- V- histórico prisional disponibilizado no i-PEN;
- VI- ofício sobre a situação clínica do preso, com cópia atualizada do prontuário médico, receitas e remédios de uso contínuo.

Parágrafo único. Serão dispensadas as cópias citadas neste dispositivo, caso todos os documentos estejam eletronicamente no sistema i-PEN.

Art. 32. O ingresso temporário do preso para manutenção da ordem, disciplina e segurança da unidade de origem será realizado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I- nota de culpa, mandado de prisão ou guia de recolhimento;
- II- autorização da Superintendência de Controle de Vagas - SECON do DPP, através do i-PEN;
- III- ofício de apresentação;
- IV- ofício sobre a situação clínica do preso, com cópia atualizada do prontuário médico, receitas e remédios de uso contínuo.

§1º Caso todos os documentos citados nos incisos anteriores constem eletronicamente no sistema i-PEN, serão desnecessárias as cópias listadas, devendo apenas ser entregue fisicamente o ofício de apresentação do preso.

§2º Deverá também ser observado, as portarias das Varas de Execução Penais locais, referentes aos procedimentos de transferência de presos.

Art. 33. O ingresso de preso nos estabelecimentos penais ficará condicionado à realização de exame de corpo de delito, independente de apresentar lesão aparente ou não.

Parágrafo único. O preso que necessitar atendimento médico decorrente de lesões ou sintomas prévios ao seu ingresso no estabelecimento penal, deverá, obrigatoriamente, ter seu encaminhamento realizado pela autoridade condutora.

Seção III

Do Recebimento de Presos

Art. 34. Cumpridos os requisitos documentais constantes na seção anterior, o ingresso de presos ocorrerá diariamente sem limitação de horários, ressalvada a hipótese de decisão judicial que autorize referida delimitação.

Parágrafo único. O horário para recebimento de preso oriundo de outro estabelecimento penal será entre 08 (oito) e 19 (dezenove) horas, de segunda-feira à sexta-feira, salvo casos excepcionais autorizados pelo gestor da unidade, pela Superintendência de Controle de Vagas do Departamento de Polícia Penal (DPP) ou pelo diretor do DPP.

Art. 35. O policial penal receberá o preso e, em local adequado, realizará revista pessoal e verificará as condições físicas do preso, que deverão constar na ficha de recebimento de presos no módulo “detentos” do sistema i- PEN.

§ 1º Após o ingresso no estabelecimento penal, deverá ser feita a comunicação imediata a uma pessoa indicada pelo preso, a qual deverá ser registrada no histórico do sistema i-PEN, contendo nome completo da pessoa contatada, horário e meio utilizado.

§ 2º A ficha de recebimento de presos será emitida em duas vias, através do sistema i-PEN, que constarão os nomes, assinaturas e as matrículas dos servidores públicos condutores e recebedores.

§ 3º Os procedimentos de revista para ingresso no estabelecimento penal da população LGBTI+ deverá seguir o disposto no artigo 51.

Art. 36. Imediatamente após o ingresso do preso, o servidor responsável deverá realizar o cadastramento completo no sistema i-PEN.

§ 1º No cadastramento serão realizadas fotografia, coleta dactiloscópica, registro das imagens de tatuagens e outros sinais, preenchimento de todos os dados e alocação da cela.

§ 2º Caso o preso possua cadastro no sistema i-PEN deverá ser realizada a atualização completa dos dados.

Art. 37. É vedada a realização de cadastros, preenchimento e emissão de documentos com abreviações de nomes e sobrenomes.

Art. 38. Os pertences do preso serão revistados e cadastrados na ficha de recebimento no módulo “detentos” do sistema i-PEN, expedindo-se recibo que será assinado pelo preso e pelo policial penal responsável.

§ 1º Os pertences não autorizados serão encaminhados ao setor rouparia.

§ 2º O setor de rouparia, ao receber os objetos não autorizados, deverá efetuar o cadastro de todos os pertences do preso, na opção Rouparia no módulo “detentos” do sistema i-PEN, sendo este setor responsável pela guarda dos materiais.

§ 3º Os familiares do preso serão comunicados sobre os objetos não permitidos, que deverão ser retirados junto ao setor de rouparia, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da comunicação. Caso não sejam retirados no período estabelecido, os objetos poderão ser doados para instituições filantrópicas, quando autorizado pelo preso.

§ 4º Quando não houver a autorização descrita no parágrafo antecedente, os objetos deverão permanecer no setor de rouparia.

§ 5º Caso o preso seja removido para outro estabelecimento prisional, os pertences que estiverem guardados no setor de

rouparia deverão ser enviados para ao estabelecimento penal respectivo.

§ 6º As medicações somente permanecerão com o preso se houver receituário médico, aquelas que não estiverem prescritas serão encaminhadas ao setor de saúde.

§ 7º Os valores em espécie serão encaminhados ao setor de pecúlio.

§ 8º Toda a documentação civil deverá ser encaminhada e gerenciada pela coordenação de promoção social.

Art. 39. O número do prontuário do sistema i-PEN deverá constar no uniforme do preso, sendo vedada a utilização de uniforme com número diverso da matrícula do sistema.

Art. 40. A chefia de segurança ou supervisão de plantão informará as regras internas na ocasião do ingresso do preso, providenciando ainda a entrega do Conjunto de Atenção Básica, mediante recibo.

Art. 41. O Conjunto de Atenção Básica descrito no artigo antecedente é composto por:

§ 1º Conjunto de Atenção Básico masculino:

I- 04 (quatro) aparelho de barbear, tipo descartável composto por 02 lâminas de aço inoxidável, cabo confeccionado em material plástico e anatômico;

II- 01 (um) creme dental em tubo ou bisnaga de 50 gramas com composto de flúor aceito pelo Ministério da Saúde;

III- 01 (um) escova dental de segurança com cerdas retas; cabo ovalado, achatado, com ranhuras e de formato anatômico que facilita sua empunhadura; com medidas aproximadas de 4,5cm; cabeça de escovação com medidas aproximadas de 2,5x 0,8cm; cabeça composta de 36 a 40 tufos de cerdas do tipo média. Escova com medida total de aproximada de 7,5cm com variação de 0,5cm, embalada individualmente em plástico transparente;

IV- 03 (três) rolos papel higiênico folha simples, com 60 metros de comprimento por 10cm de largura;

V- 01 (um) sachê de sabonete líquido transparente para corpo em embalagem de 600 ml;

VI- 01 (um) desodorante antitranspirante em creme, sem perfume, em embalagem de 100gr;

VII- 01 (uma) embalagem plástica para acomodação dos itens pertencentes aos kits de higiene, confeccionada em plástico resistente e transparente.

§ 2º Conjunto de Atenção Básico feminino:

I- 01 (um) aparelho de barbear, tipo descartável composto por 02 lâminas de aço inoxidável, cabo confeccionado em material plástico e anatômico;

II- 01 (um) creme dental em tubo ou bisnaga de 50 gramas com composto de flúor aceito pelo Ministério da Saúde;

III- 01 (um) escova dental de segurança com cerdas retas; cabo ovalado, achatado, com ranhuras e de formato anatômico que facilita sua empunhadura; com medidas aproximadas de 4,5cm; cabeça de escovação com medidas aproximadas de 2,5x0,8cm; cabeça composta de 36 a 40 tufos de cerdas do tipo média. Escova com medida total de aproximada de 7,5cm com variação de 0,5 cm, embalada individualmente em plástico transparente;

IV- 05 (cinco) rolos papel higiênico folha simples, com 60 metros de comprimento por 10 cm de largura;

V- 01 (um) sachê de sabonete líquido transparente para corpo em embalagem de 600 ml;

VI- 03 (três) pacotes de absorvente íntimo externo pacote c/8 unidades, sem abas, aderente, alta absorção, com formato anatômico, em embalagem individual;

VII- 01 (um) shampoo para cabelo normal embalagem de 200 ml;

VIII- 01 (um) condicionador para cabelo normal embalagem de 100 ml;

IX - 01 (um) desodorante antitranspirante em creme, sem perfume, em embalagem de 100gr;

X - 01 (uma) embalagem plástica para acomodação dos itens pertencentes aos kits de higiene, confeccionada em plástico resistente e transparente.

§ 3º Deverá ser assegurado às travestis e transexuais o uso de peças íntimas, feminina ou masculina, conforme seu gênero.

Art. 42. Constituem parte do enxoval do preso, fornecidos pelo estabelecimento penal:

I - 02 (duas) bermudas de tactel na cor laranja;

II - 03 (três) camisetas de algodão com manga (curta ou longa) na cor laranja;

III - 02 (duas) calças de agasalho (moletom) na cor laranja;

IV - 02 (duas) blusas de agasalho (moletom) na cor laranja;

V - 03 (três) pares de meia;

VI - 06 (seis) peças íntimas (cuecas ou conjunto calcinha/sutiã);

VII - 01 (uma) toalha de banho;

VIII - 01 (um) travesseiro de espuma inteira (única) e sem capa; IX - 02 (dois) lençóis, sem elástico e sem barra/bainha;

X - 01 (uma) fronha, sem elástico e barra/bainha;

XI - 02 (dois) cobertores sem barra, de cor clara, sem acabamento nas bordas, não podendo ser duplo;

XII - 01 (um) colchão de espuma, sem capa, com densidade máxima 28;

XIII - 01 (uma) sandália de borracha (solado baixo), sem acessórios e estampas;

XIV - para as mulheres, 01 (um) pente de cabelo de cor clara.

§ 1º Os itens descritos acima possuirão estampa, bolso, capuz, cordão, zíper, velcro e botão.

2º Os itens descritos nos incisos V, VI, VII, IX, X e XIII deverão, preferencialmente, ser nas cores branca ou laranja.

§ 3º O sutiã não conterá arame e bojo.

§ 4º O quantitativo de materiais previstos no artigo anterior serão fornecidos pelo estabelecimento penal, sendo vedado ao preso possuir, no enxoval, número de peças superior ao estabelecido no dispositivo.

Art. 43. O preso será informado dos seus deveres, especialmente quanto a higiene, o asseio pessoal e a limpeza da cela onde estiver recolhido. Em caso de descumprimento do referido dever, os fatos serão apurados de acordo com o estabelecido na Lei Complementar Estadual nº 529/11 e Lei nº 7.210/84 - Lei de Execução Penal.

Art. 44. Ao ingressar no estabelecimento penal, o preso condenado deverá raspar a barba e o bigode. Os cabelos deverão ser cortados com máquina de corte tamanho 02 (dois).

Art. 45. Se o preso estiver custodiado cautelarmente, em virtude de prisão preventiva, o disposto no caput do artigo anterior somente poderá ser exigido após o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O processo de higienização poderá ser efetuado antes do prazo, por questões de saúde e salubridade, através de prévia justificativa, após autorização do diretor ou chefe de segurança.

§ 2º Na referida justificativa deverá o servidor elencar as razões que levaram a ser efetuado o processo de higienização.

§ 3º É vedado realizar os procedimentos de corte previstos no artigo 44 aos custodiados decorrentes de prisão civil.

Art. 46. Se o preso estiver custodiado cautelarmente, em virtude de prisão temporária, o procedimento referido no artigo anterior não deve ser realizado (Portaria nº 1.191, de 19 de junho de 2008).

Parágrafo único. O processo de higienização no preso temporário, somente será efetuado mediante prévia justificativa por questões de saúde e salubridade, autorizada pelo gestor ou chefe de segurança.

Art. 47. Na hipótese de ingresso de preso transexual ou travesti, deverão ser preservados os cabelos compridos, garantido seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero.

Art. 48. Diariamente deverá o policial penal observar a necessidade de o preso raspar a barba e o bigode e cortar os cabelos com máquina de corte, respeitada a condição do preso provisório.

Seção IV Da Alocação nas Celas

Art. 49. Após a realização dos procedimentos previstos na seção anterior, o preso será encaminhado à cela de triagem e

permanecerá pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, sendo respeitado o direito ao banho de sol diário.

§ 1º É vedado o emprego de cela escura.

§ 2º Neste período serão realizados os primeiros atendimentos de serviço de saúde, social e jurídico.

Art. 50. O preso que ingressar no estabelecimento penal pela prática de crime contra a dignidade sexual será alocado, obrigatoriamente, com presos que estejam recolhidos pela prática de mesmo tipo penal ou similar.

Art. 51. O preso que ingressar no estabelecimento penal e solicitar alocação em celas de seguro, ainda que não acusado ou condenado pela prática de crime contra a dignidade sexual, deverá requerê-lo por escrito à chefia de segurança.

Parágrafo único. Neste caso, o preso deverá ser isolado para preservação de sua integridade física, aguardando manifestação da chefia de segurança, sendo respeitado o prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 52. Caso o preso se identificar pertencente ao grupo LGBTI+, deverá ser garantida sua manutenção em espaço próprio destinado à custódia desta população, em consonância com o Capítulo XIII, Seção V, deste documento.

Art. 53. O preso com idade superior a 60 (sessenta) anos, observada a estrutura de cada estabelecimento penal será recolhido em local adequado e separado dos demais.

Art. 54. A presa gestante ou lactante deverá ser alocada em cela específica de acordo com a sua condição.

Art. 55. O preso decorrente de prisão civil ou temporária deverá ser alocado em cela separada compatível com a natureza da respectiva prisão.

Art. 56. O preso somente poderá ser trocado de cela, após determinação da chefia de segurança, de ofício ou mediante autorização desta, após requerimento do preso.

§ 1º O pedido será realizado através de memorando destinado ao chefe de segurança.

§ 2º A cada transferência interna do preso será obrigatória a atualização no sistema i-PEN.

CAPÍTULO III DAS MOVIMENTAÇÕES DIÁRIAS

Seção I

Do Acesso do Policial Penal nas Galerias e Alojamentos

Art. 57. Nos estabelecimentos penais onde é necessário o contato direto entre servidor e preso, as movimentações nas galerias serão realizadas por, no mínimo, 02 (dois) policiais penais.

§ 1º Somente 01 (um) policial penal entrará na galeria para realização dos procedimentos, sendo ele o operador do procedimento.

§ 2º Durante o procedimento é obrigatória a permanência de, pelo menos, 01 (um) policial penal no quadrante de acesso à galeria, separado pelas grades, sem contato físico direto com os presos da ala, sendo ele o responsável pelo apoio e vigilância do operador da ala.

§ 3º As atividades realizadas no interior das galerias deverão ocorrer sempre de portões de acesso fechados, com as respectivas travas e cadeados acionados.

§ 4º As chaves de acesso deverão permanecer com o policial penal responsável pela prestação de apoio e vigilância.

Seção II

Dos Horários Diários das Movimentações

Art. 58. As movimentações elencadas serão realizadas diariamente nos horários determinados pela direção do estabelecimento penal através de Portaria:

I- café da manhã;

II- início do banho de sol matutino;

III - chamada nominal matutina;

III- conferência estrutural das celas;

IV - almoço;

V - início do banho de sol vespertino;

VI - café da tarde;

VII - encerramento do banho de sol;

VIII - janta;

IX- chamada nominal noturna;

X- horário de silêncio: 22h00min às 06h00min.

§ 1º Os períodos de banho de sol serão organizados pelo gestor ou chefe de segurança, de acordo com as características próprias do estabelecimento penal, respeitado o tempo mínimo de 02 (duas) horas.

§ 2º O diretor do estabelecimento penal poderá acrescentar a conferência nominal em diferentes horários da movimentação diária.

§ 3º É obrigatória a conferência nominal de todos os presos mesmo que não estejam recolhidos nas celas.

§ 4º É obrigatória a vigilância do preso em tempo integral durante a permanência no banho de sol.

§ 5º É obrigatória a realização diária de revista estrutural nas celas.

§ 6º Durante o recolhimento do banho de sol, deverá ser realizada a conferência nominal.

Art. 59. Os horários para as atividades de cozinha e lavanderia serão organizados pela chefia de segurança juntamente com a direção do estabelecimento penal, conforme a necessidade.

Art. 60. O supervisor do plantão realizará escala de revezamento no horário noturno (quarto de hora), entre às 23h e 06h, conforme organização prévia da chefia de segurança, para vigilância das galerias e demais setores.

Parágrafo único. O policial penal que não estiver em seu turno de vigilância também deverá permanecer uniformizado e em condições de ação imediata.

Art. 61. O gestor do estabelecimento penal, obrigatoriamente, deverá realizar um cronograma de atividades diárias, observando as peculiaridades da unidade, que deverá ser enviado ao Departamento de Polícia Penal - DPP, sempre que houver alteração.

Seção III Das Movimentações Internas

Art. 62. As portas de celas, portas de alojamentos, portões de quadrantes e portões dos demais setores deverão ser mantidos fechados, com as travas acionadas e com os cadeados fechados.

Art. 63. Antes de abrir a cela, o policial penal deverá certificar-se que os portões dos corredores e portas de outras celas estejam fechados.

Art. 64. As movimentações internas deverão sempre ocorrer com uso de algemas e marca-passos, observada a estrutura de cada estabelecimento penal.

§ 1º Para a colocação de algemas e marca-passos, sempre que a estrutura do estabelecimento penal permitir, deverá ser utilizado espaço que impeça o contato direto entre o preso e o policial penal, através de quadrantes ou portas de grades.

§ 2º Nas colônias penais agrícolas, industriais/similares somente serão utilizados algemas e marca-passos, para a manutenção da ordem e segurança.

§ 3º Nos estabelecimentos que possuam ala destinada exclusivamente para presos em cumprimento de pena no regime semiaberto, o deslocamento interno dos presos será realizado com a utilização de algemas.

Art. 65. Não será permitido ao preso retirar da cela colchão ou roupas de cama, salvo por ocasião de transferência, encaminhamento para lavanderia ou substituição, ressalvados os casos excepcionais de acordo com a necessidade e estrutura física, mediante autorização do gestor.

Art. 66. O preso não poderá levar para o pátio qualquer objeto, além de sua própria vestimenta, ressalvados os casos excepcionais de acordo com a necessidade e estrutura física, mediante autorização do gestor.

Art. 67. Nos deslocamentos para o parlatório que possuírem interfonos, desde que necessário, o preso será algemado para frente, observado os procedimentos previstos no artigo 62.

Art. 68. Os deslocamentos de presos para atendimentos técnicos deverão ser previamente autorizados pela supervisão de plantão ou chefia de segurança, em espaço adequado que resguarde o sigilo profissional quando necessário, e respeite a segurança do estabelecimento penal.

Art. 69. Deverá ser realizada revista pessoal e minuciosa no preso, em local reservado, em todas as movimentações na saída e no retorno à cela.

Art. 70. A movimentação coletiva de presos será organizada pelo supervisor de plantão, observado o número máximo de 12 (doze) presos por deslocamento.

Parágrafo único. Nas movimentações entre prédios que pertençam à mesma unidade, o limite será de 06 (seis) presos, respeitados os procedimentos de algemação.

Art. 71. Durante qualquer movimentação interna, não poderá haver circulação de presos que prestam serviços de manutenção ou limpeza, sendo obrigatória a permanência em local diverso ou recolhido na cela.

Art. 72. Em situações de indisciplina durante as movimentações, deverá ser realizado o fechamento de todos os portões, se houver, e acionada a chefia imediata, permanecendo o policial penal no local.

Art. 73. O deslocamento de preso que exerce função de manutenção deverá ser previamente autorizado pelo supervisor de segurança.

Parágrafo único. Quando houver a utilização de ferramentas deverá ser realizada a conferência dos materiais antes e após as atividades.

Seção IV Do Uso de Algemas

Art. 74. A algema e o marcapasso devem ser utilizados em presos provisórios e condenados no regime fechado, considerando o fundado receio de fuga e segurança do estabelecimento penal.

§1º Em caso de indisciplina, resistência, fundado receio de fuga ou perigo à integridade física própria ou alheia, causada pelo preso, poderão ser utilizadas algema e marcapasso em preso de regime semiaberto, justificada a excepcionalidade da medida por escrito.

§2º Nas unidades mistas que possuam ala destinada exclusivamente para presos em cumprimento de pena no regime semiaberto, o deslocamento interno dos presos será realizado com a utilização de algemas.

Art. 75. O preso deve, preferencialmente, de acordo com a estrutura física do estabelecimento penal, ser algemado com as mãos para trás, com a algema travada e com o acesso da fechadura voltado para o lado de dentro.

Parágrafo único. Os estabelecimentos penais cujas quais a estrutura física somente possibilite a retirada do preso da cela algemado com as mãos para frente, assim que o preso estiver em local adequado, as algemas serão passadas para trás, nos moldes descritos no caput deste artigo.

Art. 76. A algema e o marca-passo devem ser utilizados tanto nas movimentações internas quanto nos deslocamentos extramuros.

Parágrafo único. Nos deslocamentos extramuros o preso deve ser algemado para frente quando for conduzido em viatura.

Art. 77. Fica dispensado o uso de algema e marca-passo durante a execução das atividades laborativas em manutenção, conservação predial e limpeza.

Art. 78. O uso de algemas em gestantes está disciplinado no Capítulo XIII.

Seção V

Da Revista Estrutural e Conferência Nominal

Art. 79. A estrutura física das celas deve ser inspecionada diariamente, verificando-se as grades, paredes, pisos e tetos.

§1º O preso que permanecer na cela, durante o horário de banho de sol, será conduzido ao quadrante seguinte ou a local seguro para que seja efetuada a revista, retornando após o término.

§2º Durante o procedimento, o preso deverá aguardar sentado com suas mãos visíveis e direcionado ao lado oposto à movimentação de segurança.

Art. 80. No interior das celas são vedadas a colocação de papéis nas paredes e a prática de qualquer espécie de dano.

§ 1º Constatada a ocorrência de dano, o fato será comunicado à chefia de segurança, devendo ser registrado Boletim de Ocorrência na delegacia de Polícia Civil da circunscrição e solicitado laudo pericial do dano.

§ 2º Deverá a ocorrência ser registrada no sistema i-PEN, no módulo penal, aba “infração”.

Art. 81. Caso seja encontrada substância ilícita ou objeto proibido no interior da cela, será recolhido e comunicado os fatos à chefia de segurança através de ofício e por meio de cadastro ao sistema i-PEN.

§1º O material apreendido, se caracterizar ilícito penal, deverá ser apresentado na delegacia de Polícia Civil da circunscrição para registro de Boletim de Ocorrência.

§2º No caso da apreensão de aparelhos de telefonia móvel, chips, cartões de memória, manuscritos, dentre outros similares, estes materiais deverão, obrigatoriamente, ser analisados pelo Núcleo de Inteligência Penitenciária - NIPE do estabelecimento penal, antes de qualquer encaminhamento, inclusive o previsto no parágrafo anterior.

Art. 82. Ao preso é vedado:

I- colocar roupas, cobertores e demais pertences nas janelas e portas das celas;

II- utilizar cordas artesanais;

III- jogar lixo pela janela da cela, no vaso sanitário ou no lavatório;

IV- manter roupas penduradas no horário noturno;

V- o uso, acesso ou ingresso de anel, aliança, pulseira, brinco, corrente ou quaisquer outros acessórios;

VI- o acesso ou ingresso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

Parágrafo único. Quando constatada a violação de quaisquer dos incisos deverá o fato ser comunicado à chefia de segurança através de ofício para providências cabíveis e cadastrado no sistema i-PEN no módulo penal, na aba “infração”.

Art. 83. As revistas nas celas deverão ser organizadas pelo supervisor de plantão e registradas no livro do sistema i-PEN indicando:

I- o horário de início e término das atividades;

II - os objetos ilícitos e proibidos encontrados;

III - o nome dos policiais penais participantes.

Art. 84. É de responsabilidade do policial penal de cada setor, a realização diária de revista estrutural e conferência nominal dos presos recolhidos no respectivo local.

Parágrafo único. A conferência nominal deverá ser realizada no mínimo 02 duas vezes por dia, nos períodos matutino e noturno.

Art. 85. Nos estabelecimentos penais em que as movimentações internas sejam realizadas pela parte superior da galeria, a conferência nominal poderá se dar por área de ventilação natural,

ou os presos deverão ser retirados da cela, um por vez, para a realização da conferência.

§ 1º Os estabelecimentos penais que possuam estrutura física diversa, a conferência nominal ocorrerá através da porta ou portinhola das celas.

§ 2º Durante a chamada nominal é dever do policial penal visualizar fisicamente o preso.

§ 3º O preso deve atender a chamada pessoalmente, sendo vedado que outro faça por ele.

§ 4º Compete ao policial penal atualizar o relatório emitido pelo sistema i-PEN, quando constatadas irregularidades.

Art. 86. Os policiais penais deverão realizar rondas noturnas no período compreendido entre 23h e 06h a fim de conferir visualmente a ordem e disciplina na unidade, devendo o procedimento ser organizado pelo supervisor ou chefe do plantão. Parágrafo único. Caso seja necessária a confirmação dos alocados na cela, deverá ocorrer a chamada nominal.

Seção VI

Do Cumprimento de Alvará de Soltura

Art. 87. O estabelecimento penal que receber ordem de soltura do preso deverá imediatamente cumpri-la, seja por o alvará de soltura apresentado e cumprido por oficial de justiça ou documento encaminhado por meio digital.

Art. 88. O preso que receber alvará de soltura, será colocado imediatamente em liberdade, salvo se estiver preso pela prática de outro crime ou houver mandado de prisão expedido em seu desfavor.

§ 1º Caberá ao servidor responsável pelo setor penal, ou designado pelo gestor da unidade, receber o alvará de soltura e verificar no sistema i- PEN e banco de informações processuais, a existência de eventual mandado de prisão em desfavor do preso, ou o cumprimento de pena em outro processo.

§ 2º Em caso de existência de mandado de prisão ou cumprimento de pena em outro processo, não deverá ser efetuada a liberação do preso.

Art. 89. O supervisor do plantão do dia em que ocorreu o cumprimento do alvará de soltura deverá encaminhar a documentação ao responsável pelo setor de execução penal, o qual deverá atualizar o sistema i-PEN, e demais comunicações administrativas necessárias.

Seção VII

Do Livro de Registro Diário das Movimentações

Art. 90. Todas as movimentações diárias serão registradas em livro próprio do sistema i-PEN e deverá o policial penal plantonista efetuar as anotações, observando o texto padrão anexado no referido sistema.

Art. 91. O livro plantão se inicia às 08h00m01s do dia e termina às 08h00m do dia seguinte, não sendo permitida a exclusão de qualquer informação inserida no livro.

Parágrafo único. Ocorrendo algum erro, deverá ser inserida nova informação com a observação da correção do referido equívoco.

Art. 92. Em casos de falta de energia elétrica ou de acesso a internet, todas as informações do livro digital deverão ser registradas no livro físico e posteriormente inseridas no sistema i-PEN.

Art. 93. O supervisor de plantão fiscalizará e autenticará o livro eletrônico, determinando ao policial responsável a complementação das informações registradas, quando insuficientes.

Art. 94. O supervisor de plantão efetuará a passagem do plantão com todas as alterações anotadas no livro de registro diário.

Seção VIII

Das Guardas de Muralha

Art. 95. A guarda de muralha compreende toda atividade de segurança realizada no entorno do estabelecimento penal, inclusive os portões.

Parágrafo único. A atividade de guarda consiste em guarnecer as muralhas do estabelecimento penal.

Art. 96. A atividade de muralha será estabelecida em períodos determinados pelo gestor da unidade, devendo assegurar ao servidor o descanso suficiente para bem cumprir o trabalho de guarda.

Art. 97. Durante a guarda de muralha, o servidor designado deverá estar devidamente fardado nos termos deste documento, bem como portando arma de fogo de munição letal e colete balístico.

Parágrafo único. A espécie e o calibre do armamento deverão ser observados pela guarda de muralha, considerando as especificidades de segurança de cada unidade e as recomendações da doutrina de armamento e tiro.

CAPÍTULO IV

DO PECÚLIO

Art. 98. O preso poderá receber através do setor de pecúlio em dias previamente estabelecidos pelo diretor do estabelecimento penal, os materiais relacionados abaixo:

I- 01 (um) detergente líquido de até 500 ml, com embalagem e conteúdo transparentes;

II- 01 (um) desinfetante líquido de até 500 ml, com embalagem e conteúdo transparentes;

III - 01 (um) sabão líquido para roupa de até 500 ml, com embalagem e conteúdo transparentes;

IV- 01 (uma) esponja de louça, exceto dupla face;

V- 10 (dez) sacos de lixo com capacidade para 15L (exceto cor preta);

VI- 01 (um) balde de plástico com capacidade de até 10 litros (alça plástica), caso não o tenha ou esteja danificado;

VII- 01 (uma) jarra de plástico transparente com capacidade de até 2 litros, caso não a tenha ou esteja danificada;

VIII- 01 (uma) cortina de plástico para banheiro, caso não a tenha ou esteja danificada;

IX - 01 (um) cortador simples de unhas pequeno, sem lixa, caso não o tenha ou esteja danificado;

X- 01 (uma) máquina de cortar cabelo, conforme a necessidade e desde que na ala em que esteja recolhido não tenha o material.

XI- 01 (um) travesseiro de espuma inteira (única) e sem capa;

XII- 01 (um) chuveiro, conforme necessidade e desde que a cela em que esteja recolhido (a) não disponha do referido material;

XIII- 01 (uma) lâmpada, conforme necessidade e desde que a cela em que esteja recolhido (a) não disponha do referido material;

XIV- 01 (uma) vassoura, conforme necessidade e desde que a cela em que esteja recolhido (a) não disponha do referido material.

Art. 99. Nos estabelecimentos penais que possuam berçário, além dos itens autorizados neste capítulo, é permitido o ingresso de outros materiais, necessários para a subsistência da criança, observada prévia autorização do diretor.

CAPÍTULO V DAS CORRESPONDÊNCIAS

Art. 100. Poderão ingressar, mensalmente, por meio dos visitantes cadastrados no sistema i-PEN, os seguintes materiais de correspondência:

I- 10 (dez) folhas de papel, tamanho A4 com pauta (na cor branca);

II- 10 (dez) envelopes de carta, tamanho 10x15 (na cor branca);

III- 10 (dez) selos de carta;

IV- 01 (uma) caneta esferográfica azul.

Art. 101. Será permitido o recebimento e envio de correspondências escritas de qualquer pessoa, inclusive entre os estabelecimentos penais, observando-se estritamente o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. O recebimento e envio de correspondência serão admitidos, exclusivamente, por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 102. As correspondências deverão, obrigatoriamente, conter as seguintes informações:

I- nome completo do remetente e do destinatário;

II- endereço completo (no caso de pessoa presa, deverá indicar o estabelecimento penal em que está recolhido);

Art. 103. O preso poderá receber e enviar até 02 (duas) correspondências por mês.

Art. 104. Cada correspondência poderá conter, no máximo, 01 (uma) foto.

Art. 105. Cada correspondência poderá conter, no máximo, 01 (uma) folha do tipo A4, frente e verso.

Art. 106. O envelope permitido será o modelo carta, tamanho 10x15, na cor branca;

Art. 107. Não será permitido constar nas correspondências as seguintes informações: número de telefone, endereço, dados de conta bancária, quaisquer palavras que façam referência à facção criminosa.

§1º As correspondências deverão ser previamente lidas e as informações do recebimento, envio e/ou impossibilidade de entrega deverão ser registradas no sistema i-PEN.

§2º As correspondências poderão ser suspensas ou restringidas mediante ato motivado do diretor do estabelecimento penal.

CAPÍTULO VI DOS ITENS DE USO COLETIVO

Art. 108. Ressalvadas as celas destinadas às sanções disciplinares, será permitida, por cela, a instalação de 01 (um) aparelho televisor (LED ou LCD) de até 24 polegadas.

Art. 109. Nas celas com até 08 (oito) presos, poderão ser instalados até 02 (dois) ventiladores de até 40 cm de diâmetro.

Parágrafo único. Nas celas em que estiverem alocados mais de 08 (oito) presos, a quantidade de ventiladores ficará a critério do gestor da unidade, observada a necessidade e a estrutura física de cada local.

Art. 110. Os objetos descritos nos artigos 108 e 109 poderão ser adquiridos por meio do pecúlio ou entregues ao estabelecimento penal por pessoas que possuam carteira de visitação.

Parágrafo único. Deverá ser inserido no sistema i-PEN a data de entrega, nome do visitante e o estado do aparelho.

CAPÍTULO VII DOS MEDICAMENTOS

Art. 111. Os medicamentos somente poderão entregues por pessoas que possuam carteira de visitação, sempre acompanhados de receita médica, nos seguintes casos:

I- após a realização de atendimento médico pelo estabelecimento penal;

II - existência de receita médica anterior à data de entrada do preso no estabelecimento penal, devendo o setor de saúde providenciar o imediato atendimento médico para nova avaliação.

§ 1º A entrega dos medicamentos contraceptivos dispensam a apresentação de receita médica.

§ 2º Somente serão recebidos os medicamentos que estejam lacrados.

§ 3º Não serão recebidos medicamentos encaminhados por correspondência.

Art. 112. Os medicamentos serão recebidos por um servidor do setor de saúde, ou pessoa designada pelo gestor do estabelecimento penal, em dias e horários previamente estabelecidos.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE VISITAS

Art. 113. A. São modalidades de visitação:

I- Visita social virtual;

II- Visita social presencial;

III- Visita social em parlatório;

IV - Visita conjugal.

Art. 114. São autorizadas 02 (duas) visitas sociais mensais, podendo o visitante escolher entre a modalidade virtual ou presencial e 01 (uma) visita íntima por mês, totalizando no máximo 03 (três) visitas mensais.

Art. 115. A modalidade de visitação será escolhida pelo visitante, através de agendamento prévio no setor responsável.

§1º Deverá ser informado o nome completo do preso e do visitante, a modalidade de visitação, o número de contato telefônico e a carteira de visitação.

§2º Os números de telefones informados pelos visitantes deverão ser inseridos no cadastro dos visitantes no Sistema i-PEN.

§ 3º Na modalidade de visita virtual será de inteira responsabilidade do visitante manter o equipamento devidamente carregado, quando móvel.

Art. 116. Idosos, gestantes e portadores de necessidade especiais terão prioridade em todos os procedimentos previstos neste capítulo.

Seção I Das Pessoas Autorizadas

Art. 117. A pessoa presa poderá receber visita do cônjuge, companheiro, dos ascendentes, descendentes (incluindo-se enteados) e irmãos, em dias e horários previamente agendados pelo estabelecimento penal.

Art. 118. Quando o preso não receber visitas das pessoas elencadas no artigo anterior, será permitida a visitação de 01 (um) amigo.

Art. 119. As visitas somente ocorrerão após a emissão da carteira de visitante, que será, obrigatoriamente, emitida através do sistema i-PEN.

Art. 120. A pessoa que preencher os dispostos nos artigos antecedentes que estiver no período de prova do livramento condicional, cumprindo pena em regime aberto, saída temporária ou em prisão domiciliar, com ou sem monitoramento, somente poderá exercer o direito de visita mediante autorização do juiz corregedor competente.

Art. 121. A entrada de criança ou adolescente somente será permitida quando acompanhado de um dos pais ou responsável legal.

Parágrafo único. O responsável legal é aquele que detém a guarda do menor, ainda que provisoriamente, comprovado por documento subscrito pelo juiz competente.

Art. 122. A visita íntima dos maiores de 16 (quatorze) somente será permitida com autorização judicial, sem prejuízo da apresentação dos documentos previstos no artigo 127.

Parágrafo único. A autorização judicial prevista no caput deverá ser solicitada, independentemente de emancipação.

Art. 123. O preso que se encontrar internado em hospital somente receberá visitas com autorização do diretor do estabelecimento penal, observadas as regras previstas nesta seção e o disposto nas guardas hospitalares.

Art. 124. A visitação será imediatamente interrompida quando o preso ou visitante praticarem quaisquer atos que atentem contra a segurança interna ou disciplina, sendo tomadas as devidas providências administrativas.

Art. 125. No caso de flagrante delito cometido no interior da unidade por visitante, deverá o policial penal efetuar a condução à autoridade policial competente.

Parágrafo único. Em todos os casos deverá ser observado o disposto na Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal nº 11, quanto ao emprego do uso de algemas, utilizando-as somente em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito.

Art. 126. É vedado o ingresso de visitantes:

I - que apresentem visível estado de embriaguez;

II - que não possuam higiene pessoal apropriado;

III - que estejam utilizando absorvente íntimo (interno ou externo).

Seção II

Dos Documentos e Identificação dos Visitantes

Art. 127. Para a emissão da carteira de visitante deverão ser apresentados:

I- 01 (uma) foto 3x4 recente;

II- cópia simples de carteira de identidade e CPF, caso este não se encontre informado na carteira de identidade, ou carteira de identificação equivalente;

III- cópia simples da certidão de nascimento do filho menor que não possuir RG;

IV- cópia simples do comprovante de residência, contrato de locação ou declaração do proprietário.

V- cópia da carteira de vacinação de acordo com a idade, conforme Programa Nacional de Imunização.

§1º A cópia simples deverá ser apresentada junto ao documento original para fins de conferência.

§2º O cônjuge, além de outros documentos previstos no caput, apresentará certidão de casamento ou escritura pública bilateral de união estável, contendo assinatura do preso.

§3º A exigência de comprovação documental de casamento ou união estável poderá ser suprida por declaração firmada pela pessoa privada de liberdade e pela pessoa indicada como pretendente à visita conjugal, em requerimento dirigido à autoridade administrativa responsável pelo estabelecimento penal.

§4º A emissão da carteira de visitação somente ocorrerá após concordância expressa do preso.

§5º Deverá ser realizado o registro fotográfico no sistema i-PEN.

§6º O setor responsável do estabelecimento deverá digitalizar toda documentação apresentada pelo visitante para a confecção

da carteirinha e anexar no prontuário i-PEN do preso a ser visitado.

§7º Dentro do período de validade, a carteira de visitação é válida em todos os Estabelecimentos Prisionais do Estado de Santa Catarina.

Art. 128. O visitante será identificado na entrada do estabelecimento penal, através da apresentação da carteira de visitação e documento de identificação válido e com foto (carteira de identidade, carteira de motorista ou carteira de trabalho).

§ 1º Os menores de 12 (doze) anos que não possuírem carteira de identidade poderão apresentar certidão de nascimento original.

§ 2º No caso do § 1º, o responsável deverá, no prazo de 06 meses contados da confecção da carteira de visitação, providenciar o Registro Geral do menor.

Art. 129. O ingresso de visitantes no estabelecimento penal deverá obrigatoriamente ser registrado a visitação no módulo "Portaria" do sistema i-PEN.

Art. 130. No caso de reingresso do preso, será obrigatória a emissão de nova carteira de visitação, obedecidas as regras deste capítulo.

Seção III Das Vestimentas

Art. 131. Somente poderão ingressar no estabelecimento penal para realizar visitas aos presos, homens e mulheres que estiverem utilizando as seguintes vestimentas:

I- camiseta com manga, na cor branca;

II- blusa de moletom, na cor branca ou cinza claro (sugestão);

III- calça de moletom, ou de tãctel, na cor cinza claro;

IV- meias na cor branca;

V- sandália de borracha com solado baixo e flexível, em qualquer cor clara, exceto nas cores branca e laranja.

§ 1º Camisetas e blusas femininas deverão possuir comprimento abaixo das nádegas;

§ 2º Os itens previstos nos incisos de I a IV não poderão possuir bolso, zíper, botão, estampa, bordado, forro, capuz e cordão;

§ 3º Fica vedada a entrada de roupas em duplicidade.

Art. 132. As regras previstas no artigo anterior não se aplicam aos visitantes com idade inferior a 05 (cinco) anos, sendo liberado qualquer tipo de vestimenta.

Seção IV

Da Revista do Visitante

Art. 133. O visitante será submetido, preferencialmente, à revista mecânica, que será executada individualmente, em local reservado, por meio de escâner corporal, com o emprego de equipamentos auxiliares capazes de garantir a segurança e preservar a integridade física, psicológica e moral do visitante.

§ 1º Em situações excepcionais, o gestor do estabelecimento prisional poderá dispensar autoridades ou seus representantes dos procedimentos de revista de que trata o caput.

§ 2º É obrigatória a publicação de aviso sobre a existência de eventual risco desses equipamentos para os portadores de marcapasso cardíaco.

§ 3º Deverá ser fixado em local visível, próximo à entrada do equipamento de inspeção corporal, de cópia do Ofício n. 7262/2016-CGMI/CNEN, advindo da Comissão Nacional de Energia Nuclear, que dá ciência às pessoas a serem inspecionadas acerca do limite de exposição radiológica.

Art. 134. Não será autorizado o ingresso de visitantes com gesso, curativos, ataduras e outros materiais que não possam ser removidos para o procedimento de revista.

Art. 135. As gestantes e os portadores de necessidades especiais, quando não possuírem condições de passar pelo procedimento de revista, deverão realizar as visitas em parlatório, garantindo-se o direito a visita.

Parágrafo único. Muletas e cadeira de rodas deverão ser inspecionadas, ainda que a visita ocorra em parlatório.

Art. 136. Não será permitida a entrada do visitante que se negar a realização do procedimento de revista.

Art. 137. Somente poderão operar os aparelhos eletrônicos de raio-X e equipamento de inspeção corporal os funcionários devidamente habilitados com homologação do certificado do curso conferido pelo fabricante dos equipamentos.

Art. 138. O visitante submetido ao procedimento de revista eletrônica deverá seguir as orientações do servidor habilitado.

§1º A pessoa a ser revista não poderá ingressar no aparelho de raio-X portando objetos nos bolsos, bolsas, jaquetas, sapatos, bonés ou chapéus.

§ 2º O visitante, antes de ingressar no equipamento de inspeção corporal, deverá submeter-se à vistoria dos cabelos, chacoalhando-os, de maneira a permitir a visualização pelo servidor.

§ 3º A pessoa a ser revista deverá, obrigatoriamente, se posicionar sobre a esteira do aparelho de raio-X com as pernas afastadas, braços junto e alinhado ao corpo, mãos espalmadas, dedos afastados e cabelos soltos.

§ 4º A pessoa a ser revistada deverá permanecer imóvel durante o processo de escaneamento.

§ 5º A pessoa somente poderá entrar ou sair da esteira do aparelho de raio-X quando não estiver em movimento.

§ 6º Em caso de não observância das orientações, o visitante não poderá ingressar no estabelecimento penal e poderá ter o direito de visita suspenso, conforme deliberação do estabelecimento penal, a qual deverá ser fundamentada e inclusa no sistema i-PEN, bem como a decisão administrativa de suspensão deverá ser encaminhada pela Coordenação de Execução Penal ao juízo competente, para conhecimento e eventuais providências que entender cabíveis.

Art. 139. As crianças menores que ainda não caminham para serem submetidas ao aparelho, deverão ser postas em cadeirinha tipo bebê conforto a ser disponibilizada pelo estabelecimento penal.

Art. 140. Os deficientes físicos cadeirantes para serem submetidos ao aparelho de scanner corporal deverão ser colocados em cadeira plástica fornecida pelo estabelecimento penal.

Art. 141. O equipamento de inspeção corporal, destinado à revista das pessoas que ingressarão nos estabelecimentos penais, operará no "MODO OPERAÇÃO - 3 (inspeção de corpo inteiro)", sendo autorizado o máximo de 175 inspeções anuais para cada pessoa a ser revistada.

Art. 142. Caso seja encontrada alguma inconsistência nas imagens do equipamento de scanner não passíveis de identificação, poderá ser autorizado ao visitante, conforme o caso, a realização de visita através de parlatório por período a ser estabelecido pelo gestor da unidade.

Parágrafo único. Na falta de parlatório disponível, a visita não será realizada e a decisão administrativa deverá ser comunicada pelo gestor da unidade ao juiz corregedor da unidade.

Art. 143. Será admitida a realização de revista pessoal, desde que não vexatória, de forma individual, em local reservado e por agente público do mesmo sexo biológico da pessoa visitante, quando ocorrerem as seguintes situações:

I- inexistência dos equipamentos previstos no artigo anterior;

II- o equipamento apresentar falha, inconsistência técnica ou, por qualquer outro motivo, estiver inoperante ou indisponível;

III- o estado de saúde impedir que a pessoa a ser revistada se submeta a determinados equipamentos de revista eletrônica.

§1º Os casos previstos no inciso III deverão ser comprovados mediante apresentação de laudo médico expedido em até 60

(sessenta) dias antes da visita, exceto quando atestar enfermidade permanente.

§2º Os procedimentos de revista para ingresso no estabelecimento penal de visitantes travestis, mulheres transexuais e homens transexuais deverão ser realizados por policiais penais do sexo feminino. Nos casos em que estejam visitando estabelecimento penal masculino, excepcionalmente poderá ser realizada a revista por policiais penais do sexo masculino, caso não existam servidoras para o procedimento.

Art. 144. A revista pessoal será realizada da seguinte forma:

I- utilização dos detectores de metal do tipo raquete, banco e portal;

II- inspeção pessoal tátil;

III- revista de cabelos, boca, orelhas, sandálias e sola dos pés;

IV- deverá o visitante abaixar a cabeça e passar os dedos entre os cabelos, devendo estes permanecer soltos durante o procedimento de revista;

V- deverá o visitante abrir a boca, levantar e abaixar a língua;

VI- a prótese dentária, se houver, será retirada pelo visitante durante a realização da revista.

§ 1º É vedada a realização da revista vexatória, aquela que consiste no desnudamento e realização de agachamentos.

§ 2º Nos visitantes menores de 12 (doze) anos será realizado apenas o procedimento previsto no inciso I deste artigo.

§ 3º As crianças de colo deverão passar pelo portal junto com seu responsável e submetido apenas ao uso de detector de metal tipo raquetes.

§ 4º A revista nos menores de 12 (doze) anos ocorrerá na presença de seu responsável legal, independente do sexo deste.

§ 5º A revista nos menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 12 (doze) anos ocorrerá na presença de seu responsável legal, do mesmo sexo deste.

§ 6º A revista, obrigatoriamente, será realizada por um agente público do mesmo sexo do menor de 18 (dezoito) anos.

§ 7º No caso dos maiores de 12 (doze) anos que não possuam responsável legal, deverá ser solicitado junto ao Conselho Tutelar um representante para acompanhar o menor.

§ 8º O processo de revista deve evitar qualquer forma de constrangimento. Constitui-se obrigação do policial penal comunicar ao gestor do estabelecimento eventuais ocorrências existentes nos procedimentos de revistas.

Seção V

Da Visita Social Virtual

Art. 145. A visita virtual poderá ser utilizada à escolha do visitante e deverá ocorrer de forma supervisionada, com duração de até 20 minutos, nas seguintes modalidades:

I- ligação telefônica, por recurso de viva voz;

II- videochamada, por meio de aparelho telefônico móvel, tablet ou computador, tipo desktop ou notebook;

III- videoconferência;

Parágrafo único. Somente os visitantes devidamente cadastrados no Sistema i-PEN poderão realizar visitas virtuais nos moldes deste artigo.

Art. 146. A chamada será imediatamente interrompida se o visitante:

I- apresentar visível alteração em sua capacidade psicomotora, em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa;

II- proferir palavras de baixo calão e/ou agir de maneira desrespeitosa em afronta a educação e aos bons costumes;

III- praticar ou fazer menção de conduta que possa ser enquadrada como infração penal

Art. 147. É vedada a divulgação de imagens e/ou gravações de trechos ou a íntegra de realização de visitas virtuais, por quaisquer meio de comunicação e mídia social, sob pena da legislação vigente aplicável ao tema.

Parágrafo único. Em caso de violação ao dispositivo estabelecido no caput deste artigo, o visitante ficará suspenso de realizar visitas pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo a decisão administrativa de suspensão ser encaminhada pela Coordenação de Execução Penal ao juízo competente, para conhecimento e eventuais providências que entender cabíveis.

Art. 148. As visitas virtuais deverão ser registradas no módulo “portaria”, do sistema i-PEN.

Art. 149. A chamada será realizada pelo operador, que poderá ser um policial penal ou pessoa designada para função, o qual supervisionará o preso em tempo integral.

§ 1º A presença do operador destina-se a garantir a segurança do procedimento, sendo de sua inteira responsabilidade manter em sigilo o teor das conversas assistidas.

§ 2º Se a chamada não for atendida ou, no caso de ligação telefônica, for direcionada para caixa postal, poderá ser efetuada uma nova tentativa, limitando-se ao total de 02 (duas).

§ 3º Caso a chamada restar inexitosa, poderá ser realizado um novo agendamento, dentro do mesmo mês.

§ 4º Todas as visitas virtuais obrigatoriamente contarão com a presença de, pelo menos, um Policial Penal, que poderá executar cumulativamente a função de operador, a critério de cada estabelecimento penal.

Art.150. A visita virtual realizada na modalidade de ligação telefônica poderá ocorrer por meio de aparelho celular funcional ou de telefone fixo.

Parágrafo único. A ligação telefônica será realizada, obrigatoriamente, no modo viva-voz.

Seção VI Da Visita Social Presencial

Art. 151. Nos dias de visita social presencial será permitida a entrada de até 03 (três) visitantes por pessoa presa, contabilizando crianças e adolescente, os quais, concomitantemente realizarão visitas pelo período de (02) duas horas em dias e horários previamente agendados pelo estabelecimento penal.

§1º A visita social presencial deverá ocorrer em local específico para essa finalidade.

§2º Na ausência do local específico descrito no parágrafo anterior, a visita social presencial ocorrerá em parlatório, ficando restrita a 01 (um) visitante adulto e 01 (uma) criança ou adolescente, com duração de até 02 (duas) horas, desde que compatível com a estrutura do estabelecimento,

Art. 152. A entrada de criança e adolescente nos estabelecimentos penais só será permitida aos filhos, netos e irmãos do preso, acompanhados pelo responsável legal ou pessoa autorizada por ele.

Parágrafo único. Será permitida a entrada do enteado do preso desde que, acompanhado pelo responsável legal.

Art. 153. Os menores de 18 (dezoito) anos de idade, emancipados ou não, deverão ser acompanhados pelo pai, pela mãe ou por responsável legal.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos em que as visitas sociais e íntimas são realizadas no mesmo momento, o menor de 18 (dezoito) anos de idade, emancipado ou não, para realizar a visitação, deverá obter autorização judicial.

Art. 154. Para ingresso dos visitantes de até 05 (cinco) anos de idade, serão autorizados os seguintes itens: 01 (uma) mamadeira de plástico ou acrílico transparente, leite em pó ou suco em embalagem lacrada e transparente.

Parágrafo único. No caso de mamadeira de leite em pó, a mistura será preparada sob a supervisão de um funcionário do setor da casa da revista ou pessoa designada pelo diretor do estabelecimento penal.

Art. 155. Para a higienização das crianças que fazem uso de fraldas descartáveis, poderão entrar os seguintes materiais:

I- 10 (dez) folhas de lenço umedecido;

II- 04 (quatro) fraldas descartáveis;

III- 04 (quatro) peças de roupa;

IV- 01 (uma) manta sem costura e forro, tipo soft.

Art. 156. Os itens autorizados serão inspecionados na presença do visitante.

Art. 157. São vedados o ingresso e o retorno do preso da sala de visitação social portando quaisquer objetos.

Art. 158. O visitante não poderá deixar a sala de visitação social com roupas ou objetos diversos daqueles que portava no ingresso.

Art. 159. Aos presos incluídos no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), as visitas sociais serão quinzenais, de 02 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 02 (duas) horas (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

§1º Após os primeiros 06 (seis) meses de Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), o preso que não receber a visita de que trata o caput deste artigo poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, 02 (duas) vezes por mês e por 10 (dez) minutos.

Seção VII Da Visita Conjugal

Art. 160. A visita conjugal ocorrerá após 60 (sessenta) dias do ingresso do preso no estabelecimento penal, desde que apresente bom comportamento carcerário.

Art. 161. A visita conjugal terá a duração máxima de 02 (duas) horas e ocorrerá a cada 30 (trinta) dias.

Art. 162. Quando o preso solicitar o cancelamento da carteira de visitação do cônjuge ou companheiro somente poderá requerer a visita de nova (o) cônjuge/companheira (o), após o prazo de 12 (doze) meses.

Art. 163. A visita conjugal será previamente agendada através do setor responsável do estabelecimento penal, o qual será determinado pelo diretor do estabelecimento.

Art. 164. O cônjuge poderá ingressar com os seguintes itens:

- I- 03 (três) preservativos;
- II- 01 (um) sabonete;
- III- 01 (um) rolo de papel higiênico;
- IV- 01 (uma) toalha de banho;
- V- 01 (um) lençol;

VI- 01 (uma) manta sem costura e forro, tipo soft;
VII- 01 (uma) água.

Art. 165. Os itens autorizados serão inspecionados na presença do visitante.

Art. 166. São vedados o ingresso e o retorno do preso da sala de visitação conjugal portando quaisquer objetos.

Art. 167. O cônjuge não poderá deixar a sala de visitação conjugal com roupas ou objetos diversos daqueles que portava no ingresso.

Art. 167. Esta seção não se aplica aos presos incluídos no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).

Seção VIII Da Suspensão da Visita

Art. 168. O visitante deverá respeitar os servidores, funcionários, presos e demais pessoas que se encontram no interior da unidade, além de cumprir as normas estabelecidas no presente documento.

Art. 169. São considerados atos que contrariam a segurança e a disciplina interna, cometidos por visitantes:

- I- promover tumulto, gritaria ou algazarra no interior ou nas dependências externas do estabelecimento penal;
- II- recusar-se a realizar o procedimento de revista;
- III- praticar atos ou ações que motivem a subversão à ordem e a disciplina dos estabelecimentos penais, a discriminação de qualquer tipo e a incitação ou apologia ao crime ou contravenção;
- IV- desobedecer ou desrespeitar servidores, funcionários, presos e demais pessoas que se encontram no interior da unidade;
- V- fazer uso ou estar visivelmente sob efeito de bebida alcoólica ou substância entorpecente;
- VI- tentar ingressar ou ingressar no estabelecimento penal portando objetos proibidos;
- VII- praticar ações definidas como crime ou contravenção.

§ 1º Os atos de indisciplina praticados por visitantes acarretará na suspensão do direito de visitas em qualquer estabelecimento penal pelo prazo de:

- a) até 30 (trinta) dias para o previsto nos incisos I e II do caput;
- b) até 60 (sessenta) dias para o previsto no inciso III, do caput;
- c) até 30 (trinta) a 90 (noventa) dias para os previstos nos incisos IV e V, do caput;
- d) até 90 (noventa) dias para o previsto no inciso VI do caput;
- e) até 360 (trezentos e sessenta) dias para o previsto no inciso VII do caput.

§ 2º Para os atos definidos como crime ou contravenção, deverão ser tomadas as medidas legais cabíveis, além do registro do Boletim de Ocorrência.

§ 3º A decisão de suspensão de que trata o caput deverá ser motivada pelo diretor do estabelecimento penal e a decisão administrativa de suspensão deverá ser encaminhada pela Coordenação de Execução Penal ao juízo competente, para conhecimento e eventuais providências que entender cabíveis.

Art. 170. Os atos de indisciplina, praticados por visitantes não afetam a avaliação do comportamento carcerário do preso, salvo se praticados em concurso.

Seção IX

Da Permissão de Saída para o Velório

Art. 171. Para obter a permissão de saída para o velório, o familiar ou advogado do preso deverá estabelecer comunicação com o estabelecimento penal, encaminhando a documentação pertinente.

§ 1º A documentação consistirá em cópia de atestado de óbito ou declaração do médico competente.

§ 2º O preso poderá obter a permissão de saída nos casos de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente (incluindo-se enteados) ou irmãos.

Art. 172. Recebido o requerimento pertinente, que poderá ser encaminhado por e-mail, a autoridade analisará o pedido e providenciará o deslocamento do preso.

Art. 173. A autoridade verificará a viabilidade do deslocamento, condições de segurança do local, histórico do preso, condições da morte e outras questões atinentes ao caso.

Parágrafo único. Constatada a impossibilidade de deslocamento, a autoridade deverá, de maneira fundamentada, comunicar o solicitante, o juízo competente e o DPP sobre os motivos que ensejaram a negativa da saída.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES E DOS DIREITOS DO PRESO

Art. 174. Os deveres e direitos dos presos estão previstos nos artigos 39 e 41 da Lei de Execução Penal nº 7.210/84 e são de observância obrigatória.

Parágrafo único. Constitui obrigação do policial penal conhecer os dispositivos descritos, a fim de conceder os direitos e exigir os deveres do preso previstos na legislação.

Art. 175. As prerrogativas inerentes ao preso estão previstas no art. 100 da Lei Complementar 529/2011.

Parágrafo único. Constitui obrigação do policial penal conhecer os dispositivos supra citados, a fim de assegurar as prerrogativas inerentes à personalidade do preso previstas na legislação.

CAPÍTULO X DA DISCIPLINA PRISIONAL

Seção I Da Classificação das Faltas Disciplinares

Art. 176. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves, nos moldes do artigo 49, da Lei de Execução Penal.

Seção II Da Tipificação das Faltas Disciplinares

Art. 177. As faltas disciplinares de natureza grave estão estabelecidas nos artigos 50 e 52 da Lei de Execução Penal, conforme legislação vigente.

Art. 178. As faltas disciplinares de naturezas leve e média estão previstas nos artigos 95 e 96, da Lei Complementar nº 529, de 17 de janeiro de 2011, que aprova o Regimento Interno dos Estabelecimentos Penais do Estado de Santa Catarina.

Art. 179. As condutas dos presos que, supostamente, caracterizam faltas disciplinares, obrigatoriamente, deverão ser cadastradas no sistema i- PEN, módulo penal, na aba “infração” e comunicadas por escrito à chefia de segurança para análise e providências pertinentes.

Seção III Das Sanções Disciplinares

Art. 180. As sanções disciplinares encontram-se previstas na Lei de Execução Penal, conforme artigo 53, constituindo-se em advertência verbal, repreensão, suspensão ou restrição de direitos, isolamento na própria cela, ou em local adequado inclusão no regime disciplinar diferenciado.

§ 1º A advertência verbal e repreensão serão aplicadas nos casos de faltas leves.

§ 2º A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de reincidência em falta que tenha resultado na pena de advertência.

Art. 181. Para a aplicação das sanções previstas no item anterior, será observado o artigo 54 da Lei de Execução Penal.

Art. 182. As sanções disciplinares cabíveis para a prática de faltas leves e médias estão previstas no Regimento Interno dos

Estabelecimentos Penais do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar nº 529/2011), nos seguintes moldes:

Art. 98. São sanções disciplinares leves:

- I- advertência verbal; e
- II- repreensão.

Art. 99. São sanções disciplinares médias:

- I- restrição de direitos; e
- II- recolhimento na própria cela por período de 5 (cinco) a 10 (dez) dias a ser sugerido pelo Conselho Disciplinar e aprovado pelo Diretor-Geral.

Art. 183. Em obediência ao Regimento Interno dos Estabelecimentos Penais do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar nº 529/2011), para a imposição de sanções disciplinares devem ser observados os seguintes dispositivos:

Art. 72. Na aplicação das sanções disciplinares, serão levados em conta os antecedentes do preso, o motivo que determinou a falta, as circunstâncias em que ocorreu e as consequências que acarretou.

Art. 73. As sanções disciplinares na própria cela ou em cela especial de isolamento não ultrapassarão o prazo de 30 (trinta) dias, para cada falta cometida.

Art. 74. Compete ao gestor do estabelecimento penal, ouvido o Conselho Disciplinar, aplicar as sanções disciplinares.

Art. 75. As sanções disciplinares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

Art. 76. São circunstâncias que sempre atenuam a sanção:

- I- a personalidade abonadora do preso;
- II- a ausência de faltas anteriores;
- III- ser maior de 60 (sessenta) anos;
- IV- haver sido de somenos importância sua cooperação na falta;
- V- ter confessado, espontaneamente, a autoria da falta ignorada ou imputada a outrem;
- VI- haver agido sob coação a que não podia resistir; e
- VII- ter procurado, logo após a falta, evitar ou minorar suas consequências.

Art. 77. São circunstâncias que agravam a sanção:

- I - a personalidade desabonadora do preso;
- II- a reincidência disciplinar;
- III- promover ou organizar a cooperação na falta ou dirigir a atividade dos demais reclusos;
- IV- haver coagido ou induzido outro à prática de falta;
- V- ter praticado a falta quando, em virtude de confiança nele depositada pelas autoridades administrativas, gozava de liberação de alguma ou algumas normas gerais de segurança; e
- VI - haver agido em conluio com funcionário.

Art. 78. A execução da sanção disciplinar aplicada poderá ser suspensa por 6 (seis) meses quando, a critério do gestor do estabelecimento penal, as circunstâncias, a gravidade e a

personalidade do recluso autorizarem a presunção de que não voltará a praticar falta.

Art. 79. Cometendo o interno nova falta durante o período de suspensão, será a sanção suspensa executada cumulativamente com a que vier a sofrer.

Art. 80. A execução da sanção disciplinar será suspensa quando o órgão médico do Sistema Penitenciário a desaconselhar por motivo de saúde, em parecer acolhido pelo gestor do estabelecimento penal.

Art. 81. Ao preso submetido à sanção disciplinar será assegurado banho de sol e visita médica, nos dias e horários fixados pela Direção do estabelecimento penal.

Art. 82. O tempo de isolamento preventivo do infrator será sempre computado no prazo de duração da sanção disciplinar aplicada.

Seção IV

Da Instauração do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 184. Após a prática de fato previsto como falta disciplinar, para instauração do processo disciplinar, deverão ser adotadas as medidas previstas na Lei Complementar nº 529/2011, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Identificada a infração, deverá ser lavrada a ocorrência e inclusa no sistema i-PEN.

§ 2º O chefe de segurança ou chefe de plantão deverá, tendo em vista a gravidade da falta, adotar as providências preliminares que o caso requeira e, sendo necessário, determinar o isolamento preventivo do preso.

Art. 185. Os fatos deverão ser imediatamente comunicados ao gestor do estabelecimento penal, a fim de que este mantenha ou revogue as providências inicialmente tomadas, as quais deverão estar registradas no sistema i-PEN, módulo “penal”, aba “infração”.

Art. 186. Os fatos cadastrados no sistema i-PEN, no módulo “penal”, aba “infração”, deverão constar, obrigatoriamente, a descrição detalhada do ocorrido, data e horário da ocorrência, elementos de convicção, pessoas envolvidas e demais informações pertinentes.

Art. 187. O preso somente deverá ser conduzido à Delegacia de Polícia para a adoção das medidas cabíveis, quando o fato praticado constituir crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. Em caso de lesões corporais aparentes deverá o condutor retirar a guia de lesões e conduzir imediatamente o preso envolvido ao órgão responsável pela perícia.

Art. 188. O diretor do estabelecimento penal, munido das informações preliminares da infração, avaliará preliminarmente as

questões de fato e de direito constantes nos documentos e, verificando motivo justificável para a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, expedirá Portaria encaminhando o analisado à Comissão Disciplinar, mediante despacho fundamentado.

§ 1º Verificada a inexistência do motivo justificável que prevê o caput, o gestor mediante despacho fundamentado determinará o arquivamento da comunicação.

§ 2º O arquivamento que trata o parágrafo primeiro, também deverá ser inserido nas observações da infração no sistema i-PEN.

Art. 189. A apuração dos fatos será realizada pelo Conselho Disciplinar, conforme previsto no Regimento Interno dos Estabelecimentos Penais do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

Art. 112. Ao Conselho Disciplinar, instituído pela Lei nº 7.210, de 1984, compete:

I- apurar faltas disciplinares, sugerir sanções, elogios e recompensas; e

II- realizar estudos para formar o perfil do comportamento prisional do preso.

Art. 113. O Conselho Disciplinar é composto de:

I- o chefe de segurança;

II- representante do Departamento de Saúde e Assistência Médica;

III- 1 (um) psicólogo; e

IV - secretário.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento de um ou mais membros, o substituto será designado pelo gestor do estabelecimento penal dentre funcionários.

Art. 114. Somente poderá compor o Conselho Disciplinar quem tiver contato intenso e extenso com os presos.

Art. 115. O Conselho Disciplinar será presidido pelo chefe de segurança e se reunir-se-á tantas vezes quantas forem necessárias, para deliberar sobre as tarefas a seu cargo.

Art. 190. O Conselho Disciplinar, munido de toda documentação pertinente, deverá instaurar o Procedimento Administrativo Disciplinar em desfavor do preso envolvido.

§ 1º Após a instauração a que alude o caput e enquanto não for concluído o procedimento, o gestor do estabelecimento penal ficará impedido de conceituar o comportamento prisional do recluso autuado.

§ 2º A Coordenação de Execução Penal deverá, imediatamente, comunicar o juiz competente da abertura do Procedimento Administrativo Disciplinar, fazendo constar o nome do preso e informações preliminares.

§ 3º É vedada a remoção definitiva do preso para outro estabelecimento penal do Estado enquanto ele estiver

respondendo a Processo Administrativo Disciplinar que ainda não possua conclusão administrativa.

Art. 191. A autoridade administrativa competente para apurar e julgar as faltas disciplinares será a do local do fato, independentemente de o preso estar ou não recolhido na unidade correlata.

§ 1º Caso o juízo competente para a apreciação judicial seja de comarca diversa do estabelecimento penal, deverá a autoridade administrativa remeter o processo àquele juízo.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não impede a expedição de Carta Precatória para outra unidade em que esteja recolhido o preso, devendo a autoridade deprecante assegurar ao processado o direito de ser assistido por advogado.

§ 3º Quando mais de um agente houver cometido a mesma infração deverá ser instaurado processo único, com a individualização das condutas naquele processo.

§ 4º Caso o juízo competente para a apreciação judicial seja de comarca diversa do estabelecimento penal, deverá a autoridade administrativa remeter o processo àquele juízo.

§ 5º O disposto no caput deste artigo não impede a expedição de Carta Precatória para outra unidade em que esteja recolhido o preso, devendo a autoridade deprecante assegurar ao processado o direito de ser assistido por advogado.

Art. 192. O Conselho Disciplinar, ou servidor por ele designado, deverá providenciar a intimação do preso para que o mesmo seja cientificado dos fatos e indique defensor.

§ 1º O documento de intimação previsto no caput deverá conter a descrição sucinta dos fatos a ele imputados.

§ 2º Caso o preso não indique defensor constituído, o mesmo será assistido pela Defensoria Pública ou, na falta desta, será comunicado o juiz competente para que seja nomeado defensor dativo.

Art. 193. O Conselho Disciplinar realizará as diligências indispensáveis a precisa elucidação do fato, velando pelo direito de defesa do infrator.

Art. 194. Será admitido como prova todo elemento de informação que o Conselho Disciplinar entender necessário ao esclarecimento do fato.

Art. 195. A Coordenação de Execução Penal será responsável em proceder as oitivas dos envolvidos e as demais diligências necessárias.

Parágrafo único. A oitiva do investigado deverá ocorrer sempre na presença de defensor público, dativo ou advogado constituído pelo preso.

Art. 196. Instruído os autos do Procedimento Administrativo Disciplinar, conclusas as oitivas e diligências, será emitido o parecer do Conselho Disciplinar pelo reconhecimento ou não da falta apurada ou pela desclassificação da infração.

§ 1º No parecer, o Conselho opinará quanto à culpabilidade do interno e proporá ao gestor do estabelecimento penal a punição que entender cabível.

§ 2º Deverá constar no parecer:

I- relatório;

II- fundamentação;

III- sugestão punitiva;

IV- votos divergentes se houver decisão não unânime;

V - local e data.

Art. 197. No que se refere ao parecer descrito no artigo antecedente, será considerado o artigo 116 da Lei Complementar 529/2011:

Art. 116. As decisões serão sempre coletivas e lançadas por escrito, sendo tomadas por maioria simples.

Parágrafo único. O empate será desfeito considerando-se vencedores os votos favoráveis ao preso.

Art. 198. Após a emissão do parecer que trata o artigo anterior, o Processo Administrativo será encaminhado ao advogado constituído ou defensor público, que apresentará defesa técnica no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 199. Após a juntada da defesa técnica, o Processo Administrativo será encaminhado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, de acordo com o artigo 88 da Lei Complementar 529/2011, ao diretor do estabelecimento para que seja proferido julgamento.

Art. 200. Proferida a decisão administrativa, o preso será intimado do julgamento, podendo solicitar reconsideração do ato punitivo na forma e prazo previstos no artigo 92 da Lei Complementar 529/2011.

Art. 201. Encerrado o processo, o ato punitivo será registrado no prontuário do preso, constando na ficha do atuado o comportamento prisional.

Art. 202. Proferida a decisão administrativa, o diretor da unidade classificará o comportamento prisional e encaminhará os autos do procedimento administrativo disciplinar ao Juízo de Execuções Penais para as providências judiciais cabíveis.

Seção V

Da Classificação do Comportamento do Preso

Art. 203. O comportamento do preso recolhido nos estabelecimentos penais será classificado como: BOM, REGULAR ou MAU.

Parágrafo único. A Coordenação de Execução Penal será responsável pela alteração e acompanhamento do comportamento da pessoa presa no sistema i-PEN, após análise da documentação pertinente.

Art. 204. BOM comportamento é aquele decorrente da inocorrência de falta disciplinar leve, média ou grave até emissão de documento que conste a respectiva classificação.

Art. 205. REGULAR comportamento é o do preso que praticar faltas leve ou média.

Art. 206. MAU comportamento é o do preso que praticar falta grave.

Parágrafo único. Ocorrendo a adoção de 03 (três) ou mais condutas tipificadas como faltas disciplinares de natureza média no prazo de 06 (seis) meses o conceito será alterado para MAU.

Art. 207. A partir da data do cometimento da falta, os prazos para reabilitação do comportamento serão:

I- 60 (sessenta) dias, para falta leve;

II- 90 (noventa) dias, para falta média;

III- 180 (cento e oitenta) dias, para falta grave.

Art. 208. Em caso de transferência do preso para outro estabelecimento, a autoridade administrativa que o receber deverá manter o comportamento prisional estabelecido na unidade anterior, respeitando-se o período de reabilitação prevista nos dispositivos anteriores.

Parágrafo único. É vedado ao gestor promover a reabilitação do preso antes dos prazos estabelecidos.

CAPÍTULO XI DOS ADVOGADOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 209. Na hipótese de haver dois ou mais advogados, somente ingressarão no parlatório aqueles que forem atender seus respectivos clientes, os demais deverão aguardar na sala da Ordem dos Advogados do Brasil ou em local indicado pelo estabelecimento penal.

Art. 210. Somente poderá ingressar no estabelecimento penal o advogado que apresentar documento de identificação da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 211. Não será permitido ao advogado ingressar no estabelecimento penal acompanhado de familiares de presos ou de terceiros.

Parágrafo único. O estagiário devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil poderá ingressar no estabelecimento penal somente acompanhado do advogado.

Art. 212. Na casa de revista ou no setor adequado, o advogado será devidamente cadastrado no sistema i-PEN, registrando-se o preso que será atendido e os horários de entrada e saída.

Parágrafo único. O cadastramento previsto neste item também é aplicável ao estagiário.

Art. 213. O procedimento de revista no advogado será realizado através de detector manual ou portal detector de metais antes de seu encaminhamento ao parlatório.

Parágrafo único. Não será permitida a entrada do advogado que se opor a realização do procedimento de revista, devendo o fato ser comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil e ao juiz corregedor do estabelecimento penal.

Art. 214. O atendimento ocorrerá de forma individual, ainda que o advogado solicite o atendimento de mais de um preso por vez.

Parágrafo único. Quando o advogado estiver em atendimento e solicitar preso diverso do informado na ocasião de sua entrada, deverá retornar à casa de revista ou ao setor adequado para novo cadastramento, respeitando a ordem de atendimento existente.

Art. 215. O advogado não poderá realizar atendimentos portando objetos capazes de oferecer riscos à segurança da unidade.

§ 1º Objetos como pasta executiva, chaves, aparelho celular e demais objetos eletrônicos deverão ser deixados em local apropriado no estabelecimento penal.

§2º Documentos concernentes à situação penal poderão ser apresentados ao preso no atendimento.

Art. 216. É vedado ao advogado entregar alimentos, materiais de higiene ou qualquer objeto ao preso, salvo com prévia autorização do gestor do estabelecimento penal, respeitadas todas as regras de inspeção e segurança.

Art. 217. Após identificação e cadastramento do advogado no sistema i-PEN, será feito o encaminhamento do preso ao parlatório.

Parágrafo único. O advogado será encaminhado ao parlatório somente após autorização da supervisão de plantão.

Art. 218. Ao término do atendimento, o advogado deverá sair do parlatório antes do preso, salvo quando existir outro a ser atendido.

Art. 219. Documentos solicitados por advogado concernentes à situação penal do preso deverão ser requeridos a Coordenação de Execução Penal, por meio de petição e acompanhada de procuração.

Parágrafo único. Os documentos tratados neste item poderão ser requeridos através de meio eletrônico.

Art. 220. É vedado ao advogado realizar o cumprimento de alvará de soltura.

Art. 221. É proibido o deslocamento do advogado no estabelecimento penal sem o acompanhamento de um policial penal.

Art. 222. No caso de flagrante delito cometido no interior da unidade por advogado no exercício da profissão, deverá o policial penal:

I- solicitar a presença de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

II- efetuar a condução à autoridade policial na delegacia de polícia civil para procedimentos cabíveis.

Parágrafo único. O advogado não poderá ser algemado, observadas as exceções previstas no art. 2º do Decreto nº 8.858, de 26 de setembro de 2016.

Art. 223. Quando o advogado ingressar no estabelecimento penal na condição de visitante do preso, aplicar-se-á o estabelecido no Capítulo referente ao direito de visitas.

Art. 224. No caso de flagrante delito cometido por advogado na condição de visitante, no interior do estabelecimento penal, deverá o policial penal:

I- comunicar expressamente à seccional da OAB;

II- efetuar a condução à autoridade policial na delegacia de polícia civil para procedimentos cabíveis.

Seção II Do Parlatório Virtual

Art. 225. Poderá o advogado realizar atendimento ao preso por meio do parlatório virtual.

Art. 226. §1º O funcionamento do parlatório virtual dar-se-á de segunda a sexta-feira, exclusivamente no período matutino, ficando limitado a 05 (cinco) atendimentos virtuais diários, nos seguintes horários:

I- 08h15min;
II - 09h00min;
III - 09h45min;
IV - 10h30min;
V- 11h15min.

Art. 227. A duração do atendimento virtual será de, no máximo, 30 (trinta) minutos, não incluído o tempo de deslocamento e de retirada do preso.

Art. 228. O atendimento virtual deverá ser realizado exclusivamente em uma das sedes das subseções ou seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil ou, na impossibilidade, no endereço profissional do advogado, conforme registrado no Cadastro Nacional de Advogados, habitualmente utilizado para prestação dos serviços advocatícios.

Parágrafo único: Caso seja constatado que o advogado, durante o atendimento virtual, não está em um local permitido, a videochamada será imediatamente interrompida e o fato comunicado formalmente à Ordem dos Advogados do Brasil, mediante mensagem eletrônica e Ofício físico ao endereço da respectiva subseção ou seccional.

Art. 229. O advogado interessado deverá acessar o Sistema de Agendamento, disponível na página inicial do sítio eletrônico do Departamento de Polícia Penal, e, após consultar a disponibilidade, solicitar o agendamento.

§1º A solicitação prevista no caput deste artigo deverá ser enviada com, no mínimo, 03 (três) dias de antecedência à data pretendida, a contar no primeiro dia útil subsequente a solicitação.

§2º Não será permitida a realização de atendimento virtual sem que haja o devido agendamento.

Art. 230. A confirmação do agendamento será enviada ao endereço eletrônico fornecido pelo advogado no momento do cadastro e se dará no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

§1º Para confirmação do agendamento serão analisados os seguintes requisitos:

- a) Ausência de requisições de outras naturezas já agendadas para o preso solicitado;
- b) Inscrição regular no Cadastro Nacional dos Advogados – CNA;

§2º Caso não haja confirmação da solicitação, será enviado ao advogado solicitante justificativa fundamentada sobre a impossibilidade de deferimento do pedido de agendamento.

§3º O diretor do estabelecimento penal designará servidor responsável pelo controle dos agendamentos e pela confirmação prevista no caput deste artigo.

§4º O atendimento virtual deverá ser cadastrado no Sistema i-PEN, no módulo “penal”, na aba “liberação”.

Art. 231. O atendimento virtual não será realizado pelos seguintes motivos:

- a) Recusa do preso, devidamente formalizada;
- b) Ocorrência de movimento de subversão à ordem, disciplina ou segurança no estabelecimento prisional ou socioeducativo;
- c) Ausência de energia elétrica;
- d) Ausência de conexão de rede (internet);
- e) Casos fortuitos ou de força maior

Art. 232. Os atendimentos virtuais serão realizados por meio de videochamada conforme orientação do estabelecimento penal.

Art. 233. No início do atendimento, o servidor deverá acessar o Cadastro Nacional de Advogados e conferir a identificação do advogado e a situação do cadastro, devendo constar “regular”.

Parágrafo único: Constatada divergência entre a foto e o profissional que se apresentar na videochamada, o atendimento virtual será interrompido e o advogado será instruído a atualizar seus dados junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 234. Durante o atendimento virtual, o preso deverá fazer uso de algemas e marcapasso.

Art. 235. Cabe ao advogado manter o equipamento eletrônico em pleno funcionamento e aguardar a videochamada na data e no horário previamente agendado.

Parágrafo único: Caso haja atraso ou não comparecimento virtual do advogado após o decurso de 10 (dez) minutos, contados do horário agendado, o preso será recolhido.

Art. 236. Deve o advogado prezar para que o atendimento virtual não seja desvirtuado dos fins aos quais se destina, sob pena de responsabilização, não devendo, em hipótese alguma, viabilizar qualquer tipo de contato com terceiros.

Parágrafo único: O Advogado deverá manter comportamento ético e de urbanidade exigido pela Ordem dos Advogados do Brasil, assim como os presos deverão adotar comportamento adequado ao estabelecimento penal, podendo ser interrompido ou suspenso o atendimento virtual, nas seguintes hipóteses:

I- a prática de atos que denotem que as comunicações extrapolam os limites do exercício da garantia de defesa ou do exercício profissional;

II- acompanhamento ou tentativa de apresentação de pessoa estranha à realização do atendimento, exceto a participação de outro Advogado, desde que previamente informada a sua participação e adotado os procedimentos de identificação na forma prevista nesta portaria.

III- a não observância das regras de segurança, dentre as quais, a extrapolação dos limites estabelecidos para o exercício da advocacia, vedada ainda a utilização do meio para assuntos

privados alheios ao fim profissional com servidores e prestadores de serviço;

IV- utilização de documentos falsificados para identificação dos Advogados;

V- disponibilização de link de acesso a terceira pessoa que não seja o próprio solicitante;

VI- manifestação espontânea do próprio interno solicitando a interrupção ou a suspensão do atendimento;

VII- prática de ato atentatório a dignidade da advocacia pelo Advogado participante ou pelo preso;

Art. 237. Ao diretor do estabelecimento penal compete:

I- ratificar a interrupção ou suspensão do atendimento efetivada por servidor, acionando, incontinenti, a Ordem dos Advogados do Brasil, narrando o fato ocorrido;

II- suspender, em ato motivado, o atendimento virtual do preso por quaisquer das intercorrências mencionadas no artigo anterior, ocasião em que somente poderá ser reestabelecida após manifestação expressa da Ordem dos Advogados do Brasil atestando a inexistência de irregularidade na conduta do advogado ou pelo julgamento do processo disciplinar no caso de conduta relacionada exclusivamente a ato do preso;

III- fiscalizar a inexistência de qualquer irregularidade no atendimento virtual;

§1º Em todos os casos de irregularidade deverá ser instaurado procedimento administrativo para apurar o ocorrido, assim como comunicar imediatamente a Ordem dos Advogados do Brasil caso a conduta configure alguma das hipóteses previstas como violação ético-profissional.

§2º Todos os casos de irregularidade deverão também ser comunicados ao Departamento de Polícia Penal.

Art. 238. A liberação para o atendimento virtual deverá ser registrada no módulo “portaria” do sistema i-PEN.

CAPÍTULO XII DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

Art. 239. Somente poderá entrar no estabelecimento penal o oficial de justiça que apresentar identificação funcional.

Art. 240. Na casa de revista ou no setor adequado, o oficial de justiça será devidamente cadastrado no sistema i-PEN, registrando-se o preso e os horários de entrada e saída.

Art. 241. Não será permitido ao oficial de justiça adentrar no estabelecimento penal acompanhado de advogados, familiares de presos ou de terceiros.

Art. 242. O procedimento de revista no oficial de justiça será realizado através de detector manual portal detector de metais.
Parágrafo único. Não será permitida a entrada do oficial de justiça que se opor a realização do procedimento de revista, devendo o fato ser comunicado ao juiz corregedor do estabelecimento penal.

Art. 243. O oficial de justiça não entrará no estabelecimento penal portando os seguintes objetos: chaves, aparelho celular, aparelhos eletrônicos diversos e objetos capazes de trazer risco à segurança da unidade.

Art. 244. Os objetos tratados no artigo anterior poderão ser deixados em local apropriado no estabelecimento penal.

Art. 245. O oficial de justiça será encaminhado para o cumprimento da ordem judicial somente após autorização da supervisão de plantão ou do policial penal responsável.

Art. 246. Após o cumprimento da ordem judicial, deverá o oficial de justiça disponibilizar cópia à Coordenação de Execução Penal.

Art. 247. É vedado ao oficial de justiça entregar alimentos, materiais de higiene ou qualquer objeto ao preso.

Art. 248. É proibido o deslocamento do oficial de justiça no estabelecimento penal sem o acompanhamento de um policial penal.

Art. 249. Quando o oficial de justiça ingressar no estabelecimento penal na condição de visitante do preso aplicar-se-á o estabelecido no Capítulo referente ao direito de visitas.

CAPÍTULO XIII DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

Seção I Do Conselho da Comunidade

Art. 250. Os integrantes do Conselho da Comunidade poderão visitar o estabelecimento prisional e entrevistar o preso, respeitada a segurança na forma deste documento.
Parágrafo único. Os integrantes do Conselho da Comunidade realizarão as visitas aos estabelecimentos penais, acompanhados de um policial penal.

Art. 251. Na casa de revista ou no setor adequado, o membro do Conselho será devidamente cadastrado no sistema i-PEN, registrando-se o preso, se for o caso, que será atendido e os horários de entrada e saída.

Art. 252. O conselheiro não entrará no estabelecimento penal portando os seguintes objetos: chaves, aparelho celular, aparelhos eletrônicos diversos e objetos capazes de trazer risco à segurança da unidade.

Art. 253. Não será permitido ao membro adentrar no estabelecimento penal acompanhado de familiares de presos ou de terceiros.

Art. 254. O procedimento de revista no conselheiro será realizado através de detector manual ou portal detector de metais antes da visita ou do atendimento ao preso.

Parágrafo único. Não será permitida a entrada do conselheiro que se opor a realização do procedimento de revista, devendo o fato ser comunicado ao juiz corregedor do estabelecimento penal.

Art. 255. É vedado ao conselheiro entregar alimentos, materiais de higiene ou qualquer objeto ao preso, sem a prévia autorização do gestor do estabelecimento penal, respeitadas todas as regras de inspeção e segurança.

Art. 256. Caberá a direção da unidade, conforme solicitação do conselho, fornecer os dados necessários para obtenção de recursos materiais e humanos.

Seção II

Da Defensoria Pública

Art. 257. Somente poderá adentrar no estabelecimento penal membro da defensoria pública que apresentar identificação funcional.

§ 1ª Os membros da Defensoria Pública não poderão entrar no estabelecimento penal portando os seguintes objetos: chaves, aparelho celular, aparelhos eletrônicos diversos e objetos capazes de trazer risco à segurança da unidade.

§ 2º Será permitido o ingresso de materiais eletrônicos imprescindíveis para as atividades de fiscalização e atendimento, após autorização do gestor mediante registro no sistema i-PEN.

Art. 258. Na casa de revista ou no setor adequado, o(a) defensor(a) será devidamente cadastrado no sistema i-PEN, registrando-se o preso que será atendido e os horários de entrada e saída.

Parágrafo único. O cadastramento previsto neste item também é aplicável aos demais servidores da Defensoria Pública.

Art. 259. Os servidores e estagiários da Defensoria Pública poderão prestar atendimento ao preso desde que acompanhados pelo defensor público, sendo necessária a apresentação de identificação funcional.

Art. 260. Não será permitido ao defensor público ingressar no estabelecimento penal acompanhado de familiares de presos ou de terceiros.

Art. 261. O Defensor Público, ao ingressar no estabelecimento penal, será submetido ao detector manual ou portal detector de metais.

Art. 262. Na hipótese do defensor solicitar mais de um preso para atendimento, este se dará de forma individual.

Art. 263. É vedado ao defensor entregar alimentos, materiais de higiene ou qualquer objeto ao preso, salvo com prévia autorização do gestor do estabelecimento penal, respeitadas todas as regras de inspeção e segurança.

Art. 264. Documentos solicitados pelo defensor público concernentes à situação penal do preso deverão ser requeridos, através de petição, à Coordenação de Execução Penal.
Parágrafo único. Os documentos poderão ser requeridos através de meio eletrônico.

Art. 265. É vedado ao defensor público realizar o cumprimento de alvará de soltura.

Art. 266. É proibido o deslocamento do defensor público no interior do estabelecimento penal sem o acompanhamento de um policial penal.

Art. 267. Quando o defensor público ingressar no estabelecimento penal na condição de visitante do preso aplicar-se-á o estabelecido no capítulo referente a visitas, previsto neste documento.

Seção III Do Ministério Público

Art. 268. Somente poderá adentrar no estabelecimento penal o promotor de justiça que apresentar identificação funcional.

§ 1º Os membros do Ministério Público não poderão entrar no estabelecimento penal portando os seguintes objetos: chaves, aparelho celular, aparelhos eletrônicos diversos e objetos capazes de trazer risco à segurança da unidade.

§ 2º Será permitido o ingresso de materiais eletrônicos imprescindíveis para as atividades de fiscalização e atendimento, após autorização do gestor mediante registro no livro plantão.

Art. 269. Na casa de revista ou no setor adequado, será registrado a visita do promotor de justiça no sistema i-PEN, com o horário de entrada e saída.

Art. 270. Os servidores do Ministério Público poderão ingressar no estabelecimento penal desde que acompanhados pelo promotor de justiça.

Art. 271. O promotor de justiça ao ingressar no estabelecimento penal será submetido ao detector manual ou portal detector de metais.

Art. 272. Na hipótese do promotor de justiça solicitar mais de um preso para atendimento, este se dará de forma individual.

Art. 273. É vedado ao promotor de justiça entregar alimentos, materiais de higiene ou qualquer objeto ao preso, salvo com prévia autorização do gestor do estabelecimento penal, respeitadas todas as regras de inspeção e segurança.

Art. 274. Documentos solicitados pelo promotor de justiça concernentes à situação penal do preso deverão ser requeridos ao gestor do estabelecimento penal.

Art. 275. É proibido o deslocamento do promotor de justiça no estabelecimento penal sem o acompanhamento de um policial penal.

Art. 276. Quando o promotor de justiça ingressar no estabelecimento penal na condição de visitante do preso aplicar-se-á o estabelecido no capítulo referente a visitas, previsto neste documento.

Seção IV

Do Juízo da Execução

Art. 277. Somente poderá adentrar no estabelecimento penal magistrado que apresentar identificação funcional.

§ 1ª Os membros do Poder Judiciário não poderão entrar no estabelecimento penal portando os seguintes objetos: chaves, aparelho celular, aparelhos eletrônicos diversos e objetos capazes de trazer risco à segurança da unidade.

§ 2º Será permitido o ingresso de materiais eletrônicos imprescindíveis para as atividades de fiscalização e atendimento, após autorização do gestor mediante registro no livro plantão.

Art. 278. Na casa de revista ou no setor adequado, será registrado a visita do magistrado no sistema i-PEN, com o horário de entrada e saída.

Art. 279. Os servidores do juízo da execução penal poderão ingressar no estabelecimento penal desde que acompanhados pelo magistrado.

Art. 280. O magistrado ao ingressar no estabelecimento penal será submetido ao detector manual ou portal detector de metais.

Art. 281. Na hipótese do magistrado solicitar mais de um preso o atendimento ocorrerá de forma individual.

Art. 282. É vedado ao magistrado entregar alimentos, materiais de higiene ou qualquer objeto ao preso, salvo com prévia autorização do gestor do estabelecimento penal, respeitadas todas as regras de inspeção e segurança.

Art. 283. Documentos solicitados pelo magistrado concernentes à situação penal do preso deverão ser requeridos ao gestor do estabelecimento penal.

Art. 284. É proibido o deslocamento do magistrado no estabelecimento penal sem o acompanhamento de um policial penal.

Art. 285. Quando o magistrado ingressar no estabelecimento penal na condição de visitante do preso aplicar-se-á o estabelecido no capítulo referente à visitas presente neste documento.

CAPÍTULO XIV DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS E ASSISTENCIAIS

Art. 286. Os membros de quaisquer instituições religiosas ou assistenciais que exercerem atividades auxiliares nos estabelecimentos penais serão cadastrados no sistema i-PEN, após entrevista pelo profissional de serviço social ou funcionário responsável, sendo obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

I- 01 (uma) foto 3x4 recente;

II- cópia da carteira de identidade ou cópia de documento oficial com foto;

III- cópia do CPF ou, na falta deste, cópia de documento oficial que conste o número do CPF;

IV- cópia de comprovante de residência expedido no máximo a 90 (noventa) dias;

V- carta de referência da instituição religiosa ou assistencial a qual pertence.

VI- cópia da carteira de vacinação de acordo com a idade, conforme Programa Nacional de Imunização.

Parágrafo único. A cópia simples deverá ser apresentada junto ao documento original para fins de conferência.

Art. 287. A carteira de visitação será emitida através do sistema i-PEN e possuirá validade de 01 (um) ano a contar da data de expedição.

Art. 288. É vedado o ingresso de integrantes com a carteira de visitação vencida.

Art. 289. O número máximo de carteiras emitidas por instituição religiosa ou assistencial será de 06 (seis), contudo, nos dias estabelecidos para os encontros, somente 03 (três) integrantes por instituição poderão adentrar no estabelecimento penal.

Art. 290. Não será permitido o ingresso de integrante de instituição religiosa ou assistencial que possuir relação de parentesco com presos.

Art. 291. É obrigatória a autorização do chefe de segurança para as doações realizadas pelas instituições religiosas ou assistenciais, as quais não poderão ocorrer de forma direcionada. Parágrafo único. Os itens doados deverão ser inspecionados na casa da revista.

Art. 292. É vedada aos membros da instituição religiosa ou assistencial a saída com cartas ou qualquer objeto recebido de preso.

Art. 293. Na casa de revista ou no setor adequado, o integrante da instituição religiosa ou assistencial será revistado, assim como seus pertences, através de detector de metais ou scanner corporal, procedimento este que também ocorrerá na ocasião da saída.

Art. 294. Não será permitida a entrada do integrante que se opor à revista estabelecida neste item, devendo ser recolhida sua carteira de visitação, com a alteração do sistema i-PEN e, os fatos comunicados ao responsável instituição religiosa ou assistencial.

Art. 295. O integrante de instituição religiosa ou assistencial não poderá realizar atendimentos portando os seguintes objetos: aparelho celular, relógio, cigarro, isqueiro, aparelho eletroeletrônico, pasta, chaves e canetas que não sejam de tubo transparente.

Art. 296. Em salas ou locais destinados às atividades religiosa e assistencial, deverá ser observada pelo gestor do estabelecimento penal, a quantidade máxima de presos permitidos para permanência no local, de acordo com a estrutura física e de segurança da unidade.

Art. 297. Somente em casos excepcionais e com autorização prévia da chefia de segurança, será permitido o uso de equipamentos de sonorização nas atividades religiosa e assistencial.

Art. 298. A visita de representante de entidade religiosa, que não esteja previamente cadastrada para prestar assistência, submeter-se-á às regras gerais de visitação.

Art. 299. A visita de cónsules ou representantes diplomáticos a preso estrangeiro dar-se-á mediante prévio agendamento entre essa autoridade e o gestor do estabelecimento penal.

CAPÍTULO XV DOS MEMORANDOS

Art. 300. Os presos recolhidos em presídios e penitenciárias poderão solicitar atendimento, a cada 02 (dois) meses, mediante memorando, aos seguintes setores:

I- Direção;

II- Coordenação de Execução Penal / Setor Jurídico;

III - Setor Laboral;

IV - Setor de Saúde e Psicologia;

V - Chefia de Segurança;

VI - Setor de Pecúlio;

VII - Setor de Rouparia;

VIII - Setor de Ensino e Promoção Social.

Art. 301. A administração do estabelecimento penal estabelecerá os dias de recolhimento dos memorandos para cada setor.

Art. 302. O policial penal responsável pela galeria ou ala, deverá, nos dias previamente elencados, recolher e encaminhar os memorandos ao respectivo setor.

Art. 303. Os memorandos serão atendidos de forma escrita e no mesmo mês que foram enviados, sendo recolhida a ciência do preso na resposta, mediante protocolo de entrega.

Art. 304. Após recolhimento da ciência do preso, o memorando deverá ser digitalizado e anexado no sistema i-PEN, mediante cadastro no módulo “penal”, na aba “jurídico” e posteriormente arquivado no respectivo setor que realizou o atendimento.

CAPÍTULO XVI DOS GRUPOS ESPECÍFICOS

Seção I Mulheres

Art. 305. A presa gestante ou lactante deverá ser alocada em cela específica de acordo com a sua condição.

Art. 306. Deve ser assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido (Lei de Execução Penal, Art. 14).

Parágrafo único. Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido.

Art. 307. Quando ocorrer o ingresso de presa gestante ou lactante, os setores de saúde e social deverão ser imediatamente informados.

Art. 308. Quando ocorrer o ingresso de presa estrangeira, deverá ser imediatamente providenciada a comunicação ao consulado, informando a existência de filhos e a sua situação de guarda.

Art. 309. As gestantes e parturientes devem ser preferencialmente conduzidas ao hospital/maternidade em carro adequado à sua condição, sendo proibida a condução em carro cofre na parte traseira.

Parágrafo único. Caso a condução não seja realizada pela administração penitenciária, uma policial penal do sexo feminino deverá realizar a escolta.

Art. 310. A presença de acompanhante junto à parturiente deve ser autorizada, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 1º O acompanhante da mulher presa deve ser indicado com antecedência e ser cadastrado no rol de visitantes do sistema i-PEN.

§ 2º O acompanhante deve ser avisado quando houver o encaminhamento da parturiente ao hospital ou maternidade, observadas as normas de segurança de deslocamento da escolta.

Art. 311. As gestantes, mães com filhos ou em período de amamentação, não devem ser colocadas em isolamento.

Art. 312. É vedado o emprego de algemas em mulheres presas durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre o estabelecimento penal e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período que se encontrar hospitalizada.

§1º É vedado o uso de algema e marcapassos, em quaisquer ocasiões, em gestantes, parturientes ou em mulheres presas que se encontrem na condição prevista do art. 83, §2º, da Lei 7.210/84.

§2º Em procedimentos internos, o uso de algemas somente será permitido em casos de fundado receio de fuga, resistência, perigo

à integridade física própria ou alheia, justificando sua excepcionalidade por escrito, registrando-se no livro de plantão do sistema i-PEN.

§3º Toda e qualquer condução de gestantes ou mulheres que acompanhem o filho para realização de procedimentos extramuros, deverá ser realizada sem algemas, no banco traseiro das viaturas, sendo vedada a locomoção em carro cofre.

Art. 313. Quando necessário o deslocamento da criança do estabelecimento penal, deve ser sempre acompanhada pela mãe presa.

Art. 314. Quando necessário o deslocamento da mãe presa do estabelecimento penal, deve ser sempre acompanhada pela criança.

Art. 315. O deslocamento da criança deve ser realizado com o auxílio de dispositivo de retenção infantil (cadeirinha de bebê) no banco traseiro, na posição específica para respectiva faixa etária, conforme Resolução nº 277/2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 316. Deve ser garantido a toda mulher presa o acesso aos medicamentos e métodos contraceptivos.

Seção II Estrangeiros

Art. 317. Quando ocorrer o ingresso de pessoa estrangeira, deverá ser imediatamente providenciada a comunicação ao consulado.

Parágrafo único. A unidade de recebimento deverá informar a Superintendência de Controle de Vagas (SECON), devendo constar toda documentação pertinente à prisão.

Art. 318. A Coordenação responsável pela assistência social do estabelecimento penal deverá contatar o consulado do país de origem da pessoa presa, comunicando a prisão e demais informações que se fizerem necessárias.

§1º Residindo a família da pessoa estrangeira no Brasil, a comunicação da prisão, prevista no caput, deverá ser a ela informada, via contato via telefônico, caso seja possível

Art. 319. A Superintendência de Controle de Vagas (SECON) é incumbida de proceder acerca de eventual processo de extradição e tratativas que se fizerem necessárias, com apoio da Superintendência de Execução Penal (SEPEN).

Art. 320. Observando a arquitetura de cada estabelecimento penal e asseguradas as regras de segurança inerentes a elas, os presos estrangeiros deverão estar alocados em espaços mais próximo

possíveis às salas de supervisões e/ou atendimentos, considerando as dificuldades de comunicação em cada caso concreto.

Art. 321. A visita de cônsules ou representantes diplomáticos a preso estrangeiro dar-se-á mediante prévio agendamento entre essa autoridade e o gestor do estabelecimento penal.

Seção III Indígenas

Art. 322. Quando ocorrer o ingresso de indígena que não fale/domine a língua portuguesa, demonstre incompreensão quanto aos procedimentos a que está sendo submetido ou quanto às regras de comportamento do estabelecimento prisional, deverá ser providenciada a presença de intérprete (preferencialmente membro da comunidade a que pertence à pessoa presa).

Parágrafo único. O estabelecimento penal deverá informar imediatamente à FUNAI local, ou regional mais próxima, os dados da pessoa indígena presa para conhecimento e providências.

Art. 323. A língua indígena é parte integrante da identidade de um povo, sendo um direito dos povos indígenas manterem e se expressarem em sua língua, sua proibição consiste em violação ao direito reconhecido pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 231.

§1º Para as pessoas indígenas privadas de liberdade que não tenham pleno domínio da língua portuguesa, a administração deverá providenciar serviço de intérprete, inclusive quando do cadastro no estabelecimento.

§2º O intérprete poderá ser outro/a indígena (da mesma etnia e que também fale a língua portuguesa).

§3º Caso não tenha um/a indígena no estabelecimento penal que seja da mesma etnia e que também fale a língua portuguesa, a administração deverá entrar em contato com a Coordenação Regional da FUNAI para que esta verifique disponibilidade de servidor(a) ou indígena para atuar como intérprete.

§4º A administração prisional poderá acionar universidades, organizações indígenas e outros órgãos indigenistas estaduais/municipais como referências para indicação e/ou auxílio com intérpretes/tradutores.

Art. 324. O setor de assistência social deverá perguntar o nome do povo/etnia a qual pertence, a língua que fala e onde vive (aldeia/terra indígena/comunidade), bem como se possui alguma documentação, devendo-se registrar no sistema i-PEN.

Parágrafo único. O cadastro das pessoas indígenas deve ser realizado segundo o princípio de identificação de pertencimento mediante autodeclaração étnica, conforme definido no artigo 1º da Convenção 169, promulgada pelo Decreto 5.051/04.

Art. 325. A obtenção da documentação civil básica e a regularização da situação documental da pessoa indígena deve seguir o fluxo regular de todo cidadão.

Art. 326. Observando a arquitetura de cada estabelecimento penal e asseguradas as regras de segurança inerentes a elas, os presos indígenas deverão estar alocados em espaços mais próximos possíveis às salas de supervisões e/ou atendimentos, considerando as dificuldades de comunicação em cada caso concreto.

Art. 327. Considerando que para os povos indígenas, o corte dos cabelos viola sua personalidade, destacando-se os normativos nacionais e internacionais que lhes garante o direito de viverem conforme os seus costumes, a administração prisional deverá garantir ao indígena privado de liberdade o uso de seu cabelo, o qual é parte integrante de sua identidade e cultura.

Seção IV Pessoas com Deficiências

Art. 328. As administrações prisionais devem realizar todos os ajustes possíveis para garantir e fomentar que os presos portadores de deficiências físicas tenham acesso a todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.

Art. 329. As pessoas com deficiência presas devem receber as informações relativas à legislação, regulamentos, direitos e obrigações do estabelecimento penal de maneira apropriada às suas necessidades, de forma que possam compreender a mensagem.

Art. 330. Deve-se observar o tipo de deficiência da pessoa presa, sendo o estabelecimento penal responsável por:

I- providenciar a avaliação de todo e qualquer preso em procedimentos de triagem, a fim de investigar possíveis especificidades da pessoa presa quanto à deficiência intelectual, deficiência física, deficiência auditiva, deficiência visual ou deficiências múltiplas.

II- havendo confirmação de deficiência, através de laudo médico, prontuário ou encaminhamento judicial, providenciar atendimentos médico e de assistência social à pessoa presa com deficiência, além de incluir dados relacionados às especificidades no sistema i-PEN.

III- caso não conste no laudo médico, prontuário ou encaminhamento judicial da pessoa presa as informações que auxiliem na avaliação do item anterior, considerar a priori as limitações e necessidades relatadas (se for o caso) informalmente pelo preso, até confirmação oficial através de consulta médica.

IV- providenciar o acesso da pessoa presa ao uso de cadeira de rodas, bengalas, muletas, andador e demais acessórios de acessibilidade, podendo ser fornecido pela assistência social, por membro da família ou entidades beneficentes.

V- garantir que a pessoa com deficiência tenha pleno acesso aos acessórios para sua acessibilidade, em ambiente de cela ou em áreas comuns, seja cadeiras de rodas, muletas, bengala, andadores, pernas ou braços mecânicos.

VI- alocar a pessoa presa com deficiência em espaço específico, respeitando a acessibilidade ou adaptação razoável.

Art. 331. A revista pessoal em presos com deficiência precisa ser adaptada, sempre que possível, observando as limitações decorrentes da deficiência, buscando-se alternativas que garantam a segurança e eficácia do procedimento e que respeitem a dignidade da pessoa revistada.

Art. 332. Dever-se-á garantir a segurança da pessoa presa deficiente física em procedimentos de escoltas, de modo que o administrador deverá ponderar qual viatura utilizar e de qual forma, em cada caso concreto, garantindo-se, ainda, a segurança dos procedimentos envolvidos.

Seção V População LGBTI+

Art. 333. À pessoa presa, que se reconheça como LGBTI+, será garantida sua manutenção em espaço próprio destinado à custódia desta população.

§ 1º Denominam-se:

a) Lésbicas: mulheres que se relacionam afetiva e sexualmente com outras mulheres;

b) Gays: homens que se relacionam afetiva e sexualmente com outros homens;

c) Bissexuais: pessoas que se relacionam afetiva e sexualmente com ambos os sexos;

d) Travesti: identidade de gênero autônoma, fora do binarismo de gêneros (masculino e feminino), que não se identifica propriamente como “homem” ou “mulher”, apesar de apresentar expressão (performance) de gênero predominantemente feminina, devendo ser tratada como pertencente ao gênero feminino;

e) Transexual: pessoa que se auto percebe e reivindica pertencimento ao gênero oposto àquele que lhe foi atribuído no nascimento, sendo:

I- mulher trans: apesar de ter sido designada com o gênero masculino no nascimento, identifica-se como sendo pertencente ao gênero feminino; e

II- homem trans: apesar de ter sido designado com o gênero feminino no nascimento, identifica-se como sendo pertencente ao gênero masculino.

f) Intersexualidade: é a designação do sexo jurídico que não está em conformidade com o sexo biológico por razões de ambiguidade genital, combinações de fatores genéticos, aparência e variações cromossômicas sexuais diferentes. A intersexualidade se refere a uma condição na qual um indivíduo nasce com características sexuais atípicas, incluindo diferenças genéticas, hormonais e anatômicas.

§2º Em caso de prisão da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI+, o local de privação de liberdade será definido pelo magistrado, em decisão fundamentada, em atenção os estabelecimentos penais disponíveis no portal do GMF e às diretrizes insertas nos itens 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.2.1 da Orientação Conjunta n. 11 da Corregedoria-Geral do Poder Judiciário de Santa Catarina e Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional.

Art. 334. Deverão ser garantidos os direitos da pessoa presa, inclusive de acesso e inclusão em atividades educacionais e laborais, garantindo-se a não discriminação e oferecimento de oportunidades em iguais condições em todas as iniciativas realizadas dentro do estabelecimento prisional, não podendo eventual alocação em espaços de convivência específicos representar impedimento ao oferecimento de vagas e oportunidades.

Art. 335. Deverão ser garantidos o direito ao atendimento psicossocial, consistente em ações contínuas de respeito aos princípios de igualdade e não discriminação e do direito ao autorreconhecimento.

Art. 336. É vedada a transferência compulsória entre ambientes como forma de sanção, punição ou castigo em razão da condição de pessoa autodeclarada parte da população LGBTI+.

Art. 337. No tocante às revistas pessoais, determina-se (Nota Técnica n. 09 DEPEN, item 43):

I- Os homens autodefinidos como gays serão revistados por servidor do sexo biológico masculino;

II- As mulheres autodefinidas como lésbicas serão revistadas por servidora sexo biológico feminino;

III- As mulheres transexuais serão revistadas por policiais penais do sexo feminino. Nos casos em que estejam em estabelecimento penal masculino, excepcionalmente poderá ser realizada a revista por policiais penais do sexo masculino, caso não existam servidoras para o procedimento;

IV- Os homens trans serão revistados servidoras do sexo biológico feminino.

Art. 338. As pessoas que passaram por procedimento cirúrgico de transgenitalização deverão ser incluídas em estabelecimentos penais do sexo correspondente.

CAPÍTULO XVII DO POLICIAL PENAL

Art. 339. Aos policiais penais aplicam-se os direitos e deveres descritos no Estatuto dos Servidores Públicos Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, da Lei Complementar Estadual nº 774/2021, e as disposições deste documento.

Art. 340. O policial penal é o operador de segurança dos estabelecimentos penais de Santa Catarina.

Art. 341. A carteira funcional expedida pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa é o documento de identificação oficial do policial penal.

Art. 342. O policial penal observará, nas suas relações com os colegas de profissão, agentes políticos, autoridades, servidores públicos e terceiros em geral, o dever de urbanidade, tratando a todos com respeito e consideração.

Art. 343. É obrigatório, durante o horário de trabalho, o uso de uniforme fornecido pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e descrito na Portaria 0310/GABS/SAP/2022.

Parágrafo único. A cor preta identifica o policial penal no interior dos estabelecimentos penais do Estado.

Art. 344. No tocante ao uniforme, seu uso é de caráter obrigatório, sem distinção de atividade de atuação do policial penal (operacional e administrativa), devendo ser seguidos os dispostos na Portaria 0310/GABS/SAP/2022, ou as que porventura a retificarem.

Parágrafo único. É expressamente proibido utilizar, durante o horário de trabalho, bermuda, camisa regata e chinelos.

Art. 345. O horário do expediente em plantão inicia-se às 08h da manhã, com término às 08h da manhã do dia seguinte.

Parágrafo único. O gestor da unidade, diante da imperiosa necessidade do serviço público, poderá alterar os horários de início e término do expediente de plantão, observando-se o período de 24 horas, bem como, garantindo a compensação futura de eventuais horas excedentes.

Art. 346. O policial penal antes de receber o plantão ou assumir o posto, deverá proceder da seguinte forma, sem prejuízo de outros procedimentos:

I- realizar conferência dos materiais de serviço;

II- conferência nominal dos presos alocados no setor ou galeria;
III- proceder à leitura das ocorrências dos dias anteriores no livro plantão;
IV- solicitar informações adicionais ao servidor que estiver encerrando o serviço.

§1º Após a realização dos procedimentos a que alude este artigo, em caso de constatação de alguma anormalidade, antes de assumir o posto, deverá o policial penal proceder a comunicação dos fatos a chefia imediata registrando-as no livro plantão.

§2º Quando constatada alguma anormalidade vinda do sistema de videomonitoramento, as imagens deverão ser mantidas gravadas no estabelecimento penal até seu envio ao órgão fiscalizador.

Art. 347. É proibido ao policial penal, durante o horário de trabalho, se ausentar da unidade para a realização de atividades particulares, salvo em casos de extrema urgência e necessidade, desde que sua saída não comprometa a segurança da unidade, mediante autorização da chefia imediata, constando a informação da ausência no livro plantão.

Parágrafo único. Em caso de liberação, deverá o servidor autorizado realizar a compensação das horas de ausência.

Art. 348. É proibida ao policial penal a realização de mais de três trocas de plantão durante o mês, seja na condição de solicitante ou solicitado.

§ 1º A troca somente poderá ser realizada mediante autorização do gestor da unidade ou pessoa por ele designada.

§ 2º A solicitação de troca deverá ser realizada mediante requerimento por escrito assinado pelos servidores envolvidos com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§ 3º Nos casos de extrema urgência e necessidade, o pedido de troca poderá ser realizado fora do prazo a que alude o parágrafo antecedente.

§ 4º A solicitação de troca somente será autorizada nos casos em que for compensada no mesmo mês, sendo proibida a reposição da troca no mês subsequente.

Art. 349. É vedado o ingresso e uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco no interior dos estabelecimentos penais do Estado.

Art. 350. É proibido o uso indevido, abusivo ou excessivo da Internet pelos usuários no âmbito dos estabelecimentos penais do Estado, nos termos da Portaria nº 881/GABS/SJC/2018.

Art. 351. É vedada a divulgação de quaisquer informações, imagens ou arquivos pertencentes aos sistemas de segurança, controle e registro das instituições de segurança prisionais do Estado.

TÍTULO II DOS DESLOCAMENTOS E DAS GUARDAS EXTERNAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS PARA TODAS AS ESCOLTAS

Art. 352. Ao receberem a determinação de deslocamento externo do preso, os policiais responsáveis deverão realizar todos os procedimentos necessários para a efetivação da escolta com segurança desde a saída da unidade até o retorno, devendo ser registrado no sistema i-PEN sua finalidade.

Parágrafo único. É vedada a retirada do preso do estabelecimento penal sem autorização do gestor ou servidor responsável.

Art. 353. Antes de iniciar a escolta, a equipe deverá realizar o levantamento das informações do preso a ser escoltado com o setor solicitante da escolta, bem como com a Coordenação de Execução Penal e com o Núcleo de Inteligência Penitenciária, verificando:

- I- nome completo e número de i-PEN;
- II- liberação para condução do preso no sistema i-PEN;
- III- tipificação penal dos crimes a ele imputados;
- IV- se há registro de tentativa de fuga ou fuga de escolta ou de estabelecimento penal;
- V- se é membro de associação ou organização criminosa;
- VI- o gênero da pessoa presa;
- VII- se mulher, verificar se está gestante, lactante e/ou com criança junto ao sistema prisional;
- VIII- outras informações relevantes.

§ 1º Nas escoltas judiciais deverá ser requisitado pela equipe junto ao setor penal da unidade, cópia da requisição judicial para apresentação do preso.

§ 2º Nas escoltas hospitalares e de saúde, além do previsto nos incisos anteriores, deverá ser observado também prontuário de saúde ou outros documentos necessários para a realização do procedimento.

§ 3º Nas escoltas cujo objeto sejam transferências de presos entre unidades prisionais, além do previsto nos incisos anteriores, será obrigatória a autorização da Superintendência de Controle de Vagas (SECON) do Departamento de Polícia Penal, por meio de protocolo via SGPE assinado por ambos os gestores dos estabelecimentos penais envolvidos, bem como cadastro no sistema i-PEN contendo o número do protocolo do pedido feito por meio do SGPE.

§ 4º É obrigatório o contato prévio com a unidade de destino, informando sobre a realização da transferência do preso, horário de saída e previsão de horário de chegada ao destino.

§ 5º Nas escoltas para bancos e cartórios de registros civis, além do previsto nos incisos anteriores, é obrigatório contato prévio

com as instituições, informando sobre a realização do procedimento, horário de saída e previsão de horário de chegada ao destino.

§ 6º Constitui obrigação dos operadores de segurança observarem os procedimentos de segurança do local de destino.

Art. 354. Nas escoltas de presa mulher, incluindo-se mulheres transexuais, deverá ter no mínimo uma policial penal feminina.

Art. 355. São procedimentos a serem adotados pelos policiais escalados para a escolta:

- I- revistar o preso e os seus pertences;
- II- algemar o preso, na forma deste documento;
- III- inspecionar o armamento de fogo e realizar o municiamento na forma dos procedimentos repassados pela ACAPS;
- IV- orientar o preso sobre o procedimento de escolta;
- V- conduzir o preso na forma dos procedimentos repassados pela ACAPS nos cursos de formação inicial e continuada;
- VI- estabelecer a comunicação entre a equipe e o preso;
- VII- informar qualquer suspeita ou alteração no procedimento de revista e condução do preso;
- VIII- garantir a segurança da equipe no momento da abertura ou fechamento do compartimento destinado ao transporte do preso;
- IV- o operador de condução deverá estar preferencialmente desarmado.

X- verificar o local de destino e necessidade de procedimentos adicionais de segurança.

§ 1º Os operadores que realizarem o deslocamento, avaliarão a espécie dos armamentos de fogo e quantidade de munições a serem utilizadas, de acordo com a necessidade.

§ 2º A avaliação a que alude o parágrafo antecedente deverá ser realizada de acordo com a necessidade do caso concreto.

Art. 356. São procedimentos a serem adotados pelo condutor da escolta:

- I- possuir habilitação de acordo com o estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro;
- II- verificar a condição mecânica e elétrica da viatura;
- III- verificar a condição dos pneus, incluindo o estepe da viatura;
- IV- abastecer e calibrar os pneus da viatura, antes de cumprir qualquer escolta;
- V- ter o domínio do funcionamento do veículo que será conduzido, bem como dos equipamentos, tais como câmeras, luz de sinalização de emergência, sirene, rádio, entre outros;
- VI- zelar pelas boas condições de funcionamento e higiene da viatura;
- VII- registrar no Sistema de Gerenciamento de Frotas (GVE), todo e qualquer defeito que identificar na viatura, assim como solicitar ao servidor administrativo o agendamento das revisões e da manutenção;

VIII- verificar o endereço dos postos de abastecimento no trajeto quando a escolta for fora dos limites do município, evitando imprevistos no transcorrer na viagem.

Art. 357. Todo procedimento de escolta deverá ser precedido obrigatoriamente de revista pessoal do preso.

Parágrafo único. A revista pessoal do preso deverá ser realizada por um dos policiais da escolta.

Art. 358. Em escoltas que também serão transportados objetos pessoais dos presos, deverá ser verificado se existem remédios, documentos, objetos de valor ou valores em espécie.

§ 1º Caso haja algum dos itens relacionados no caput, o servidor responsável deverá discriminar e solicitar recibo no momento da entrega do preso, para que seja arquivado junto aos demais documentos da escolta.

§ 2º Os pertences do preso, calçados (chinelo, sandália, sapato, tênis, etc), aparelhos ortopédicos e próteses removíveis, muletas, bengala, andador ou similares deverão ser retirados quando este entrar na viatura, e não deverão acompanhar o preso à cela.

Art. 359. A verbalização com preso deverá ser clara, objetiva, sem uso de gírias, e de forma que o escoltado tenha conhecimento do procedimento ao qual está sendo submetido.

Art. 360. O padrão da verbalização com o preso deverá seguir as perguntas:

I- o seu nome e a data de nascimento;

II- filiação;

III- qual a tipificação e condenação que foi submetido;

IV- questionar se possui algum problema físico ou de saúde;

V- se mulher, verificar se está gestante ou lactante com filho junto do estabelecimento penal.

Art. 361. Para a realização de escolta deverão ser observados pela equipe de escolta os requisitos para a necessidade ou não de algemação, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, devendo em caso positivo justificar a excepcionalidade por escrito.

Parágrafo único. Nos procedimentos de escolta, excepcionalmente, as algemas deverão ser postas para frente, juntamente com marcapasso.

Art. 362. É vedado o emprego de algemas em mulheres presas durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre o estabelecimento penal e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período que se encontrar hospitalizada.

Parágrafo único. Preferencialmente deverá ser utilizada a viatura destinada a transporte de gestante, parturiente ou lactante.

Art. 363. Terminado o procedimento de revista, verbalização e eventual algemação, o preso deverá ser conduzido até a viatura que será transportado.

Art. 364. É dever da equipe de escolta assegurar ao preso o fornecimento suficiente de água potável, alimentação e acesso ao sanitário, considerando proporcionalmente o tempo de deslocamento.

Art. 365. Em todos os procedimentos de escolta a equipe velará pela imagem da pessoa presa, devendo resguardar ao máximo a exposição ao público, evitando qualquer forma de sensacionalismo.

Art. 366. O procedimento de entrada e saída da viatura nos estabelecimentos penais e demais paradas ao longo da escolta deverá ser realizado da seguinte forma:

I- os escoltantes, com exceção do motorista, deverão proceder ao desembarque do veículo, verificando o perímetro, fazendo a segurança da viatura e do condutor;

II- ao ser liberada a entrada da escolta, um dos operadores deverá verificar o perímetro interno do local, seguindo a viatura em baixa velocidade;

III- em caso de longas distâncias entre os portões principais até o bloco prisional, os operadores poderão retornar ao interior da viatura, repetindo o procedimento de desembarque em todos os portões que existirem até o local para recebimento de presos.

Art. 367. Durante o deslocamento da escolta, os responsáveis deverão manter-se atentos as possíveis ocorrências internas e externas, visando identificar possíveis ameaças e/ou agressões.

Art. 368. É vedado ao policial penal, nos mesmos termos dos artigos antecedentes referentes à utilização de uniforme, realizar qualquer deslocamento de escolta sem uniforme, identificação e equipamentos de segurança.

CAPÍTULO II DAS ESCOLTAS JUDICIAIS

Art. 369. As escoltas para a realização de atos judiciais deverão ser realizadas por, no mínimo, 02 (dois) policiais penais.

§ 1º Além de observar as disposições gerais, os procedimentos de deslocamento para cartórios e bancos deverão ser realizados na forma deste capítulo.

§2º Nos casos de deslocamento para júri popular, o preso que estiver na condição de réu deverá ser conduzido com roupa civil e calçado fechado.

§3º Caso a unidade não possua roupa civil para fornecer ao preso, os familiares poderão fornecê-lo exclusivamente para o

procedimento, devendo os materiais serem devidamente revistados pela equipe de escolta.

Art. 370. Ao chegar à instituição judiciária, a equipe de escolta deverá proceder ao desembarque nos mesmos moldes dos procedimentos gerais de escolta (Capítulo I deste Título).

Art. 371. Os servidores deverão garantir o desembarque da equipe e do preso de maneira adequada e em local seguro, conduzindo-o até a carceragem instalada no Fórum.

Parágrafo único. Não havendo carceragem instalada no prédio, o preso poderá ser mantido na caixa-cela da viatura, devidamente ventilada ou em outro local que disponha de segurança adequada.

Art. 372. Os presos durante todo o procedimento deverão ser mantidos separados de acordo com o sexo biológico.

Parágrafo único. À pessoa presa que se reconheça como homem transexual, mulher transexual ou travesti, será garantida sua manutenção em espaço próprio destinado à custódia desta população, nos termos do Capítulo II, Seção IV.

Art. 373. É vedado o contato do preso com quaisquer pessoas durante o período que estiver aguardando a audiência, ressalvados os casos de autorização judicial (O dispositivo não se aplica a advogados, conforme deferimento da tutela de urgência na Ação Civil Pública nº 5017104-98.2020.4.04.7200/SC, em trâmite na 3ª Vara Federal de Florianópolis).

Parágrafo único. Constitui obrigação dos servidores da escolta, enquanto operadores de segurança do procedimento, notificar o juízo dos riscos de eventual autorização a que alude o caput deste artigo.

Art. 374. Após a alocação do preso, um dos operadores deverá realizar contato com o responsável da vara que requisitou a presença do preso.

Art. 375. Após a solicitação da vara, a equipe conduzirá o preso até a sala de audiência e apresentará o interno ao juiz solicitante.

Art. 376. Sempre que possível, durante o ato judicial, um dos escoltantes permanecerá ao lado do preso, enquanto o outro guardará o perímetro em média distância dentro da própria sala de audiências.

Parágrafo único. É vedado se ausentar da sala de audiências durante a realização do ato, devendo os escoltantes manterem a postura condizente.

Art. 377. Apresentado o preso ao juízo e determinado por ele a retirada das algemas, constitui obrigação dos escoltantes verificar a viabilidade da liberação e, antes de cumprir a determinação

judicial, comunicar a autoridade sobre eventual risco à segurança do procedimento.

§1º A comunicação a que alude o caput deste artigo, poderá, se possível, ser consignada na ata de audiências.

§2º Terminada a audiência, as algemas deverão ser recolocadas ainda na sala de audiências ou Tribunal do Júri.

Art. 378. Expedido alvará de soltura em favor de algum dos presos escoltados, o servidor responsável deverá contatar imediatamente ao estabelecimento penal para que - nos termos da seção VI, do Capítulo III, do Título I deste documento - verifique a possibilidade ou não de sua liberação.

§1º Constatado pela unidade que o custodiado não está preso por outro motivo, deverá o escoltante cumprir imediatamente a decisão judicial.

§2º Caso seja verificada a existência de outra prisão, o servidor responsável deverá informar imediatamente o juiz sobre a impossibilidade da soltura, repassando à autoridade as informações necessárias.

§3º Independentemente de liberação ou não do preso, deverá uma cópia do alvará de soltura retornar com a escolta para que a equipe entregue a documentação ao setor penal da unidade.

Art. 379. Cumprida a ordem judicial, o liberado não poderá retornar ao estabelecimento com a escolta.

Parágrafo único. Caso o juiz determine que o cumprimento da liberação seja realizado na unidade, a escolta seguirá seu procedimento de segurança regular devendo o preso ser transportado no compartimento adequado.

CAPÍTULO III DAS CONDUÇÕES E GUARDAS EM VELÓRIOS

Art. 380. As escoltas para condução do preso ao velório deverão ser realizadas considerando as circunstâncias do caso concreto.

Parágrafo único. Os procedimentos de saída, deslocamento, algemação, embarque e desembarque deverão ser observados nas disposições gerais no Capítulo I, deste Título.

Art. 381. Recebida a ordem para deslocamento, a equipe designada deverá buscar o servidor responsável pelo contato com a família do preso, a fim de que ele os advirta - sem precisar detalhes - sobre os procedimentos de segurança, sob pena de interrupção do procedimento.

Art. 382. Para a realização da condução ao velório, ao menos um dos operadores deverá portar armamento menos letal, nos termos da Lei Federal nº 13.060/2014.

Art. 383. Chegando ao local, antes do desembarque, os escoltantes analisarão brevemente a situação, a fim de ajustar as medidas de segurança de momento.

§ 1º Após a breve varredura, a equipe procederá ao desembarque na forma das disposições gerais deste Título, permanecendo na viatura o motorista e o preso.

§ 2º Realizado o desembarque, um dos operadores deverá contactar um parente do preso para adverti-lo dos procedimentos de segurança, sob pena de encerramento da condução e retorno da equipe.

§ 3º Por meio do contato será solicitado o afastamento de todos os presentes para que no local permaneçam somente a escolta, o preso e o de cujus.

§ 4º Após a saída de todos, o local deverá ser averiguado por um dos servidores da escolta.

§ 5º Constatado pela equipe que o local ou a situação não oferecem condições seguras para a realização do procedimento, a escolta deverá retornar a unidade, devendo os servidores presentes relatarem por meio de ofício os motivos da impossibilidade.

Art. 384. A viatura deverá ser colocada no local mais próximo possível e em condições de se deslocar rapidamente em caso de necessidade.

Art. 385. Somente após a realização de todos os procedimentos anteriores, o preso poderá ser desembarcado.

§ 1º Durante o velório, não será permitido ao preso:

- I- manter qualquer contato físico com o de cujus ou o caixão;
- II- contatar outras pessoas que não os operadores da escolta;
- III- alimentar-se ou fazer uso de qualquer equipamento ou artefato do local.

§ 2º A duração do procedimento não poderá ultrapassar 15 minutos.

§ 3º Verificada qualquer anormalidade por parte da equipe, o procedimento deverá ser imediatamente interrompido.

Art. 386. A equipe durante o velório deverá permanecer distribuída de tal forma que sejam guarnecidas todas as saídas e entradas, devendo um dos operadores ser o responsável pela condução do preso.

Art. 387. Encerrado o período, a equipe deverá retornar com o preso para ao estabelecimento penal.

Parágrafo único. As pessoas presentes no velório somente poderão retornar ao local após a saída da viatura.

CAPÍTULO IV DAS CONDUÇÕES E GUARDAS DE SAÚDE

Seção I

Dos deslocamentos e conduções de saúde

Art. 388. As escoltas de condução do preso para tratamento de saúde deverão ser realizadas considerando as circunstâncias do caso concreto.

§ 1º Os procedimentos de saída, deslocamento, algemação, embarque e desembarque deverão ser observados nas disposições gerais constantes no presente documento normativo.

§ 2º Os procedimentos de deslocamento para perícia médica, além das disposições gerais de escolta, deverão ser realizados na forma deste capítulo.

§ 3º É vedado o emprego de algemas em mulher presa durante e após o parto, durante o período que se encontrar hospitalizada.

Art. 389. Nos casos de atendimento de emergência prestados pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e pelo Auto Socorro de Urgência (ASU) durante todo o deslocamento da ambulância, um dos operadores deverá acompanhar o preso dentro do veículo de emergência, enquanto o outro escoltante seguirá com a viatura de escolta.

Art. 390. Recebida a ordem para deslocamento, a equipe designada deverá, sem prejuízo do Capítulo I deste Título, verificar o local de destino.

§ 1º Os horários de agendamentos de atendimento de saúde não poderão, em hipótese alguma, serem comunicados aos familiares do preso.

§ 2º Constitui obrigação dos operadores da escolta levar a documentação necessária para o atendimento de saúde.

Art. 391. Para a realização da condução, se disponível, ao menos um dos operadores portará armamento menos letal, nos termos da Lei Federal nº 13.060/2014.

Art. 392. Chegando ao local, antes do desembarque, os escoltantes analisarão brevemente a situação, a fim de ajustar as medidas de segurança de momento.

§ 1º Após a breve varredura, a equipe procederá o desembarque na forma das disposições gerais deste Título, permanecendo na viatura o motorista e o preso.

§ 2º Realizado o desembarque, um dos operadores deverá averiguar o local e entrar em contato com os servidores do nosocômio ou casa de saúde para adverti-lo dos procedimentos de segurança.

Art. 393. A viatura deverá ser colocada no local mais próximo possível e em condições de deslocamento rápido, se necessário.

Art. 394. Somente após a realização de todos os procedimentos anteriores, o preso poderá ser desembarcado.

Art. 395. A equipe conduzirá o preso ao agente de saúde responsável pelo cadastramento, mantendo o escoltado em local seguro.

Parágrafo único. Após as diligências, o preso será encaminhado para atendimento.

Art. 396. Considerando a segurança de todos os presentes, a equipe de escolta deverá providenciar o atendimento prioritário do preso, a fim de que o procedimento seja realizado com a maior brevidade possível.

Art. 397. Na sala de atendimento deverá o policial condutor permanecer ao lado do preso, enquanto o outro guardará o perímetro em média distância dentro da própria sala ou consultório.

§ 1º Antes de ingressar no consultório um dos operadores verificará o local e a existência de objetos capazes de ofender a integridade física de outrem.

§ 2º Encontrado qualquer objeto a que alude o § 1º deste artigo, o operador deverá solicitar ao responsável que os remova, a fim de manter a segurança dos envolvidos.

§ 3º Não sendo possível a remoção dos materiais, os escoltantes tomarão todas as providências necessárias para que o preso não tenha acesso aos objetos, mantendo-o em distância segura.

§ 4º As algemas poderão ser retiradas somente nos casos imprescindíveis para a realização do procedimento médico.

Art. 398. Durante todo o período de deslocamento e guarda, não será permitido ao preso:

I- manter qualquer contato com outras pessoas estranhas ao procedimento;

II - permanecer desacompanhado dos operadores de segurança.

Art. 399. Encerrado o atendimento, a equipe deverá retornar com o preso para ao estabelecimento penal.

Seção II Da Guarda Hospitalar

Art. 400. A guarda hospitalar se inicia nos casos de prisão em flagrante delito, recapturas de fuga ou evasão, ou em cumprimento de mandado de prisão em que, por qualquer circunstância, se apresentar necessária a permanência do preso em Hospital ou Unidade de Saúde.

§ 1º Os agentes da escolta deverão proceder todo o cadastramento necessário na entrada do preso em Unidade Hospitalar;

§ 2º Os agentes escoltantes deverão solicitar à equipe de saúde responsável documento de permanência do preso na Unidade Hospitalar para encaminhamento ao gestor da unidade.

§ 3º O diretor do estabelecimento, munido da documentação de internação ou congênere, deverá comunicar o fato ao juízo da execução ou da ação penal competente, juntando o documento ao processo do preso.

§ 4º Quando o preso for de alta periculosidade, o gestor do estabelecimento penal deverá, por escrito, informar ao diretor da casa de saúde sobre a situação do internado e dos procedimentos que serão adotados pela equipe de guarda.

§ 5º Se aplicam aos presos já recolhidos no sistema prisional catarinense as regras do caput deste artigo.

Art. 401. Estabelecido o quarto ou compartimento coletivo de permanência do preso no hospital, um dos operadores deverá antes de alojá-lo analisar a segurança do local.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras medidas, a verificação compreende:

- I- observar se existem outras pessoas internadas no mesmo ambiente;
- II- analisar a existência de janelas e se há acesso fácil ao ambiente externo;
- III- revista do local e de todos os objetos existentes no compartimento.

Art. 402. Considera-se espaço adequado, o local com as seguintes características:

- I- alojamento individual;
- II- somente uma porta de acesso;
- III- preferencialmente sem janelas;
- IV- que não tenha objetos capazes de ofender a integridade física de outrem;
- V- localização de fácil deslocamento em caso de necessidade de evacuação;
- VI- preferencialmente distante dos demais pacientes.

Parágrafo único. Os quesitos citados não excluem outros que venham a surgir no caso concreto e que deverão ser verificados pela equipe de escolta e guarda.

Art. 403. Caso seja verificado pelos operadores que o local não possui a segurança compatível com a guarda, deverão solicitar à equipe do estabelecimento de saúde a troca do local de internação.

Art. 404. Se a equipe da casa de saúde não efetivar a troca solicitada e o preso permanecer em local que não cumpra as disposições dos artigos anteriores, os policiais penais da guarda deverão informar o gestor do estabelecimento penal por escrito, relatando detalhadamente os fatos e os motivos da negativa.

§ 1º Mesmo permanecendo em local inadequado, constitui obrigação dos servidores permanecerem na guarda.

§ 2º Nos casos a que alude o disposto no parágrafo antecedente, os operadores deverão realizar o procedimento da maneira mais segura possível, considerando-se o caso concreto.

Art. 405. Durante toda a guarda hospitalar, considerando que os prédios de saúde não são destinados à guarda de custodiados e à movimentação de pessoas, o preso deverá permanecer algemado e com marcapassos.

Parágrafo único. A algemação prevista no caput deste artigo poderá ser dispensada total ou parcialmente em razão do estado grave de saúde do preso, devendo o fato ser comunicado por escrito ao gestor da unidade pelos policiais da guarda.

Art. 406. Durante todo o período de internação, não será permitido ao preso:

- I- manter qualquer contato com pessoas estranhas ao procedimento;
- II- fazer uso de alimentação diversa da fornecida pelo estabelecimento de saúde;
- III- receber materiais de familiares e amigos;
- IV- utilizar qualquer equipamento eletrônico ou de comunicação;
- V- permanecer desacompanhado dos operadores de segurança;
- VI- receber visitas.

§ 1º O preso, embora internado, deve manter-se nos mesmos moldes dos deveres de disciplina previstos na Lei de Execuções Penais, Lei Complementar Estadual 529/2011 e este documento.

§ 2º Caso ocorra determinação ou autorização judicial para a visitação, os operadores cumprirão a ordem após encaminhamento do gestor, que por sua vez deverá - de maneira técnica e fundamentada - informar o juízo dos riscos do procedimento.

§ 3º O gestor da unidade poderá, de maneira fundamentada, conceder a visitação, desde que respeitados os protocolos de segurança e não coloque em risco a guarda hospitalar.

§ 4º No caso de gestante ou parturiente, deverão ser observados os procedimentos previstos no Capítulo XIII, do Título I deste documento (Da Mulher Presa).

§ 5º O advogado somente poderá visitar o preso internado, mediante prévia comunicação e agendamento junto ao gestor do estabelecimento penal.

Art. 407. Os policiais de guarda deverão, sempre que possível, manter contato visual com o preso internado.

Parágrafo único. Nos casos de isolamento do preso o policial deverá cumprir o procedimento a que descreve o caput deste artigo, observada a viabilidade e as condições físicas da casa de saúde.

Art. 408. Havendo necessidade de encaminhamento do preso ao banheiro ou qualquer outro deslocamento interno, os operadores deverão fazê-lo no momento mais adequado possível.

§ 1º Considera-se momento adequado:

I- de menor movimentação no local;

II- quando houver o maior número de operadores possível, preferencialmente no momento da troca de guarda.

§ 2º Não sendo possível aguardar, o procedimento deverá ser realizado imediatamente pelo operador disponível, observando-se a forma mais segura possível.

Art. 409. A troca da guarda hospitalar deverá seguir os seguintes procedimentos:

I- inicialmente, considerando o maior número de operadores, os policiais deverão verificar a necessidade de algum deslocamento do preso para procedimentos de saúde ou necessidades fisiológicas;

II- o operador que assumir a guarda deverá:

a) realizar a verificação do espaço de internação;

b) fazer identificação pessoal do preso;

c) observar a condição das algemas e marcapassos;

d) verificar com o colega a ser rendido se houve alguma alteração ou outra informação relevante.

Parágrafo único. Os procedimentos citados não excluem outros a serem adotados pelos operadores conforme as necessidades do caso concreto.

Art. 410. Quando da ocorrência de qualquer situação adversa no interior da casa de saúde, deverão ser observados os procedimentos previstos no Capítulo I, do Título III deste documento.

Art. 411. Quando o preso receber alta hospitalar, a equipe deverá proceder ao retorno para o estabelecimento penal.

§ 1º Antes de se deslocarem os policiais escoltantes deverão solicitar à equipe de saúde responsável o documento de desinternação do preso para encaminhamento ao gestor da unidade.

§ 2º O gestor da unidade, munido da documentação do § 1º, deverá comunicar o fato ao juízo da execução ou da ação penal competente, juntando a guia ao processo do preso.

Art. 412. Em caso de óbito do preso em unidades hospitalares, os operadores da guarda hospitalar deverão comunicar o fato ao diretor do estabelecimento penal:

Parágrafo único. A guarda do preso será dispensada após a entrega da declaração de óbito pelo médico responsável.

Art. 413. O diretor, ciente do óbito do preso, adotará as seguintes providências:

- I- comunicar o fato à autoridade policial, com a realização do Boletim de Ocorrência, se a morte não houver ocorrido por causas naturais;
- II- localização e contato com a família pelo setor de promoção social;
- III- localização da documentação do preso na unidade ou junto à família;
- IV- após a liberação do corpo, retirar a declaração de óbito;
- V- comunicar o DPP, Poder Judiciário e Ministério Público do ocorrido, com cópia dos documentos relativos ao óbito e prontuário de saúde;
- VI- com a documentação do preso e a declaração de óbito, dar entrada na certidão de óbito no cartório da comarca que ocorreu a morte.

TÍTULO III DAS SITUAÇÕES ADVERSAS

CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM SITUAÇÕES ADVERSAS

Art. 414. Movimentos de subversão, fugas, evasões, óbitos e outros incidentes serão imediatamente informados ao supervisor de plantão, à chefia de segurança e ao gestor do estabelecimento penal, para que sejam adotadas as providências legais, sendo obrigatório o registro dos fatos no Sistema i-PEN.

Parágrafo único. Caberá ao gestor da unidade comunicar os atos ao Superintendente Regional e ao Departamento de Polícia Penal - DPP.

Art. 415. Os fatos serão posteriormente narrados em ofício dirigido à chefia de segurança, na qual constará a data, o horário (início e fim), os envolvidos, as testemunhas do incidente e as providências adotadas.

Art. 416. Quando houver falta de energia elétrica em horário noturno, fuga, tentativa de fuga ou movimento subversivo, restabelecida a segurança, obrigatoriamente será realizada conferência nominal.

Art. 417. Durante o horário de visitas, na ocorrência de movimento subversivo, quando necessário para preservação da segurança, os familiares serão retirados do local de visitação. Logo após, serão conduzidos a um local seguro para conferência, identificação e liberação.

Art. 418. Em caso de tumulto ou conflito entre presos no interior da cela, o policial penal deverá comunicar a supervisão de plantão, visando à adoção das providências cabíveis.

§ 1º O policial penal deverá manter-se alerta, visando à identificação dos fatos e dos envolvidos, realizando o isolamento do local, fechando todas as passagens que possibilitem acesso de outros presos.

§ 2º Nos casos de movimentos subversivos coletivos ou individuais no interior dos estabelecimentos penais, tomadas as medidas descritas neste artigo e nos antecedentes, em caso de necessidade, constitui obrigação dos policiais penais presentes, realizar a contenção e isolamento do local, baseando-se na doutrina do uso diferenciado da força.

Art. 419. Em caso de movimentos de subversão de maiores proporções (rebeliões ou motins), inclusive com reféns, deverá ser realizada a contenção e o isolamento do local, sendo solicitado apoio da supervisão de plantão para adoção dessas primeiras medidas e outras que porventura forem necessárias no momento. Parágrafo único. Durante este período, não poderão ser abertos os portões de acesso para saída de presos, salvo se tal conduta for imprescindível para preservação da segurança do estabelecimento penal ou dos envolvidos no incidente.

Art. 420. Nos casos de prevenção a incêndios deverão ser observadas as seguintes medidas:

- I- a existência de sistemas preventivos de incêndio instalados na unidade;
- II- a existência de documentação vigente relacionada à prevenção de incêndio, junto aos órgãos competentes;
- III - a existência de corpo técnico habilitado para o manuseio dos equipamentos;
- IV- existência de Procedimento Operacional Padrão - POP de acordo com a estrutura física da unidade;

Art. 421. Nos casos de combate a incêndios deverão ser tomadas as seguintes providências, observado o POP de cada estabelecimento.

- I- comunicar o supervisor de plantão para acionar os órgãos externos, Corpo de Bombeiros Militar ou equivalente, SAMU e Polícia Militar, conforme necessidade;
- II- realizar o primeiro combate ao foco do incêndio, se de pequena proporção com extintor de incêndio adequado;
- III- caso o incêndio seja de maior proporção, utilizar mangueiras de incêndios, se houver;
- IV- acionar o corpo técnico de saúde, se necessário;
- V- comunicar o órgão competente para a emissão de Boletim de Ocorrência e Guia do IGP;
- VI- emitir relatório de informação de incêndio para posterior encaminhamento ao DPP.

Art. 422. Nos casos de combate a incêndios além das providências elencadas no artigo antecedente, caso haja óbito, deverão ser observados os procedimentos do artigo 386.

Art. 423. O policial penal que presenciou o ocorrido emitirá ofício endereçado à chefia de segurança, constando: local, horário, envolvidos, testemunhas, provas da materialidade e/ou autoria dos fatos, bem como as providências adotadas.

Art. 424. Em se tratando de presos em greve de fome, respeitada a segurança, será realizada inspeção nas celas, inclusive para conferência de itens alimentícios.

§ 1º Serão monitorados os presos em greve de fome durante todo o período de recusa à alimentação, para se observar o estado de saúde dos envolvidos.

§ 2º Será emitido ofício à chefia de segurança sobre todas as alimentações recusadas pelos presos.

Art. 425. Em casos de lesões de presos no estabelecimento penal deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I- encaminhar o preso para atendimento de saúde.

II- comunicar o fato à autoridade policial, com a realização do Boletim de Ocorrência e emissão de Guia de Lesões;

III- acionar o Instituto Geral de Perícias- IGP;

IV- comunicar o fato ao diretor do estabelecimento penal.

Parágrafo único. O fato deverá ser comunicado por escrito ao diretor da unidade, bem como registrada a ocorrência no livro plantão.

Art. 426. Em casos de morte de presos no estabelecimento penal deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I- comunicar o fato ao diretor do estabelecimento penal;

II- acionar o Instituto Geral de Perícias - IGP;

III- comunicar o fato à autoridade policial, com a realização do Boletim de Ocorrência e emissão de Guia Cadavérica;

IV- localização e contato com a família pelo Setor de Promoção Social;

V- localização da documentação do preso na unidade ou junto à família;

VI- após a liberação do corpo, retirar a declaração de óbito e anexar ao sistema i-PEN;

VII- com a documentação do preso e a declaração de óbito, dar entrada na certidão de óbito no cartório da comarca que ocorreu a morte;

VIII- entregar a certidão de óbito, a roupa para vestir o corpo e os pertences do preso para a funerária, para serem entregues aos familiares;

IX- entrar em contato com as funerárias para solicitação de três orçamentos e certidão negativa daquela que apresentar melhor

preço, para realização do serviço de preparação do corpo, caixão e deslocamento até a cidade de origem.

Parágrafo único. As atribuições previstas nos incisos V a IX deverão ser realizadas pelo Serviço Social do estabelecimento penal ou pessoa responsável indicada pelo gestor.

Art. 427. A administração do estabelecimento penal após tomar conhecimento das situações descritas neste capítulo ou de outras similares dos fatos, adotará as medidas cabíveis, informando o Departamento de Polícia Penal o mais breve possível.

Art. 428. Quando o gestor do estabelecimento penal agendar procedimento de revista programada, deverá comunicar a direção do Departamento de Polícia Penal para que ele, por meio da Coordenadoria de Operações, acione os grupos especializados competentes.

Art. 429. As atividades de intervenção prisional e escoltas de alto risco serão reguladas por meio de decreto, conforme artigo 71, inciso VI da Lei Complementar Estadual 675/2016.

CAPÍTULO II DA INTERVENÇÃO ADMINISTRATIVA NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS DO ESTADO

Art. 430. O Departamento de Polícia Penal - DPP deverá auditar, conferir, interferir, intervir e auxiliar em situações que demonstram irregularidades, por má gestão ou por excesso de demanda administrativa nos estabelecimentos penais.

Parágrafo único. A intervenção tem por objetivo apresentar soluções e trazer transparência à gestão da coisa pública.

Art. 431. As atividades de intervenção serão exercidas por uma Comissão de Intervenção Prisional Administrativa – CIPA, formada por ato do diretor do Departamento de Polícia Penal, especificamente para atuar na unidade designada e por tempo determinado.

§ 1º Os integrantes da CIPA serão designados por portaria do diretor do DPP para atuarem no estabelecimento penal requisitada.

§ 2º A CIPA será composta por 03 (três) policiais penais, os quais ocuparão respectivamente as funções de Presidente, Secretário e Membro.

§ 3º A CIPA também terá por objetivo orientar os gestores prisionais e os operadores do sistema prisional sobre os procedimentos a serem adotados em situações de intervenção administrativa e a continuidade da gestão após o encerramento da mesma.

§ 4º Ao final da intervenção, a CIPA deverá elaborar um relatório geral, informando as reais condições da unidade, atos praticados durante a intervenção e apresentar sugestões de boas práticas na gestão.

Art. 432. A qualquer tempo, a Corregedoria Geral da Secretaria de Estado da Polícia Penal e Socioeducativa poderá propor ações de intervenção administrativa e operacional ao diretor do DPP ou ao Secretário da SAP.

Art. 433. As atividades realizadas pela CIPA poderão ser utilizadas na implantação de novos estabelecimentos penais.

Art. 434. Na ocorrência de intervenção, a CIPA analisará as seguintes áreas de administração prisional:

- I- execução penal;
- II- operacional;
- III- laboral;
- IV- saúde, ensino e promoção social;
- V- segurança;
- VI - sistemas e estatísticas; VII - núcleo de inteligência.

Art. 435. Na Coordenação de Execução Penal da unidade serão analisados:

- I- a existência de alvarás não cumpridos;
- II- a confecção e atualização dos Boletins Penais Informativos – BPI, dos presos reclusos na respectiva unidade;
- III- o quantitativo de dias a remir dos presos que realizam atividades laborais e educacionais e seu envio ao judiciário para homologação;
- IV- os pedidos de progressão para os regimes semiaberto e aberto;
- V- os pedidos de livramento condicional;
- VI- os pedidos de término da execução da pena;
- VII- a conclusão dos atendimentos penal aos presos por meio de memorandos;
- VIII- a existência na unidade de presos com mandado de prisão ou execução de pena exclusiva de outro Estado;
- IX- a existência de ofícios advindos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil, pendente de resposta; e,
- X- Processos Administrativos Disciplinares – PAD, ainda não conclusos.

Art. 436. No setor operacional da unidade serão analisados:

- I- quais são as viaturas pertencentes à unidade junto ao Gerenciamento de Veículos e Equipamentos - GVE;
- II- se as viaturas possuem multas pendentes, e caso tenha, identificar e notificar o servidor infrator;

- III- as condições de tráfego das viaturas, inspecionando pneus, óleo, filtro, lataria e para brisas;
- IV- junto ao setor de recursos humanos a listagem de servidores da unidade e verificar quais estão de férias, licença prêmio e afastamento por motivo de doenças;
- V- como é realizado o controle de ponto e das convocações extraordinárias do estabelecimento;
- VI- a forma que são encaminhadas mensalmente o controle de horas de cada servidor, se cada servidor preenche e assina a ficha ponto mensal e de que forma esta fica arquivada;
- VII- se existe cadastro funcional atualizado dos servidores lotados na unidade;
- VIII- se existem servidores lotados na unidade que trabalham em outro estabelecimento penal;
- IX- se o lançamento da escala de férias e licença prêmio está ocorrendo de maneira correta;
- X- se existem compras realizadas pela unidade, pendentes de pagamentos;
- XI- se há cartão CEPESC na unidade, quem é o servidor responsável pelo cartão e se a prestação de contas está sendo feita de maneira correta;
- XII- se as notas fiscais de compra estão devidamente certificadas;
- XIII- de que forma será realizado o pagamento das compras, por cartão CEPESC ou empenhos;
- XIV- se ocorre a fiscalização dos serviços terceirizados;
- XV- se as notas de pagamento dos contratos de terceirização estão certificadas;
- XVI- se ocorre preenchimento e o devido encaminhamento das folhas ponto dos serviços terceirizados;
- XVII- se há o cumprimento dos contratos vigentes, vinculados a unidade;
- XVIII- verificar quais os materiais que estão no almoxarifado e se há controle de entrada e saída;
- XIX- conferir se a entrega de gêneros alimentícios ocorre em conformidade com o descrito nas notas de recebimento e nos contratos;
- XX- verificar se a alimentação fornecida aos presos segue o cardápio estabelecido pelo setor de nutrição da SAP;
- XXI- verificar se a alimentação fornecida aos funcionários segue o estabelecido em contrato;
- XXII- conferir o quantitativo de presos segregados no estabelecimento penal, por meio de conferência nominal;
- XXIII- verificar a existência de sistemas de controle de presos e informações prisionais paralelos ao i-PEN;
- XXIV- verificar se as imagens dos presos no sistema i-PEN estão atualizadas e cadastradas de forma correta;
- XXV- verificar se as ferramentas do sistema i-PEN estão alimentadas corretamente;
- XXVI- verificar o estoque de materiais a serem entregues ao preso existente na rouparia;

XXVII- verificar junto ao setor de rouparia, se as roupas, objetos e materiais pertencentes aos presos, estão devidamente identificados;

XXVIII - vistoriar as condições estruturais da unidade dando ênfase a parte hidráulica, elétrica e sanitária;

XXIX- vistoriar as obras em andamento e conferir se está sendo cumprido o cronograma e o projeto previsto;

XXX- conferir se as obras em andamento possuem as autorizações necessárias.

Art. 437. Na Coordenação de Atividades Laborais da unidade serão analisados:

I- conferir o quantitativo de presos que exercem atividades laborais na unidade;

II- verificar no sistema i-PEN, se há o correto preenchimento das informações relacionadas às atividades laborais;

III- conferir se as atividades laborais são conveniadas e se o pagamento corresponde ao determinado por Lei;

IV- verificar se existe pagamento em atraso para os presos que exercem atividade laboral e se a empresa conveniada foi devidamente notificada do atraso;

V- conferir o fornecimento dos equipamentos de proteção individual - EPIs;

VI- verificar o quantitativo de presos que exercem atividades não conveniadas;

VII- verificar o quantitativo de presos que exercem atividades não remuneradas;

VIII- verificar as despesas pendentes de pagamento;

IX- conferir qual a dotação orçamentária e financeira do estabelecimento;

X- verificar se existem notas fiscais empenhadas, pendentes de pagamento;

XI- verificar o saldo existente da conta do Fundo Rotativo;

XII- verificar o saldo da conta pecúlio, conferindo o valor correspondente a cada preso;

XIII- verificar qual o valor da dotação orçamentária e financeira correspondente ao fundo rotativo;

XIV- verificar a existência de valores pré-empenhados, ou empenhados;

XV- verificar a existência de valores de outras unidades sendo administrados pelo respectivo fundo;

XVI- realizar controle mensal dos valores acumulados referente a cada estabelecimento penal pertencente ao fundo;

XVII- verificar quais licitações foram realizadas durante o exercício fiscal;

XVIII- verificar se os valores de dispensa de licitação estão de acordo com aqueles previstos na Lei 8663/1993.

Art. 438. Nas Coordenações de saúde e na de Ensino e Promoção Social ensino e promoção social da unidade serão analisados:

I - em relação à saúde:

- a) verificação do vínculo dos profissionais de saúde em nível municipal, estadual ou terceirizado (cogestão);
- b) verificar se estão sendo realizados e inseridos no sistema i-PEN e no prontuário físico os procedimentos de “porta de entrada”, previstos no ingresso no estabelecimento penal;
- c) verificar o controle de estoque e distribuição de medicamentos realizados pelos profissionais de saúde;
- d) verificar se estão sendo cumpridas as campanhas de saúde, ofertadas pela Vigilância Epidemiológica do Município;
- e) verificar se está sendo alimentado na aba saúde do sistema i-PEN, os procedimentos referente a saúde;
- f) verificar carga horária e quantitativo de profissionais destinados ao quadro da unidade que aderiram à política PNAISP;

II- em relação ao ensino:

- a) realizar levantamento de quais atividades educacionais são desenvolvidas no estabelecimento;
- b) verificar a existência do equipe do CEJA- Centro de Educação de Jovens e Adultos;
- c) verificar o quantitativo de internos que realizam atividades educacionais internas e externas;
- d) verificar o controle de presença dos internos nas atividades educacionais;
- e) verificar no sistema i-PEN, se há o correto preenchimento das informações relacionadas às atividades educacionais;
- f) verificar a existência de cursos profissionalizantes, projetos como Despertar pela Leitura e certificações como ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio e ENCCEJA- Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos
- g) verificar a existência de convênio nas atividades realizadas no modo à distância e se a mesma é conveniada junto ao MEC.

III- em relação à promoção social:

- a) verificar se existe profissional habilitado para o exercício da atividade de assistência social;
- b) verificar se existe o controle do atendimento social aos presos;
- c) verificar se existe cadastro físico dos visitantes;
- d) verificar se as carteiras de visitantes são emitidas através do sistema i-PEN;
- e) verificar se existe atendimento dos visitantes pelo setor social;

Art. 439. Os procedimentos referentes à fiscalização e controle de material bélico, acautelado para o estabelecimento penal e para os policiais penais, deverão ser realizados pela Gerência de Material Bélico.

Art. 440. Na Coordenação e Chefia de segurança do estabelecimento serão analisados:

- I- a estrutura de segurança do estabelecimento penal;
- II- se os procedimentos e protocolos de segurança são realizados de forma adequada e de acordo a presente Portaria;

III- se o número de armamentos, munições (letais e menos letais), granadas, coletes, espargidores, Taser, Spark, tonfa, algema e marcapasso corresponde com o número de materiais acautelado pela unidade;

IV- a existência de comunicações e ou registros de ocorrência referentes a parte disciplinar da unidade, sem o devido encaminhamento e materiais ilícitos apreendidos sem o devido encaminhamento legal;

V- se o sistema de trocas de plantão está de acordo com o previsto no Módulo II da presente Portaria;

VI- se os atendimentos aos presos são realizados regularmente;

VII- a existência de presos em cumprimento de sanção disciplinar e seu respectivo prazo de conclusão;

VIII- o critério utilizado pela chefia de segurança para a escolha de presos aptos para o trabalho;

Art. 441. No setor de sistema e informação da unidade serão analisados:

I- se a quantidade de presos existentes na unidade confere com o que está constando no sistema i-PEN;

II- se a conferência de internos nominal e visual está sendo realizada;

III- se existe alguma inconsistência, ou seja, se existe diferença entre o que está no i-PEN e os presos existentes nas celas;

IV- se estão atualizadas as fotos e o nome completo dos internos, não podendo existir abreviaturas, e se todas as informações penais estão constando em seu histórico, bem como faltas disciplinares, fugas, evasões e participações em motins e rebeliões;

V- se existe gestor do sistema para manter o controle a atualização de eventuais inconsistências que surgirem;

VI- se todas as informações do Sisdepen estão sendo alimentadas mensalmente, e quem é o responsável pelo envio das informações;

VII- se existe responsável pelo Sisdepen, se não o gestor deve designar servidor responsável para tal;

Art. 442. No núcleo de inteligência da unidade serão analisados:

I- se existe policial penal gestor do Núcleo de Inteligência da unidade - NIPE;

II- se o gestor do NIPE acumula algum tipo de função;

III- se existe agente de inteligência no Núcleo de Inteligência da unidade - NIPE;

IV- se existe colaborador na área de inteligência;

V- se existe material, equipamentos e veículos de uso exclusivo do NIPE da unidade;

VI- se existem relatórios relacionados à área de inteligência;

Parágrafo único. Para verificação dos relatórios relacionados à inteligência deverá ser indicado um servidor pela Diretoria de Inteligência e Informação - DINF.

Art. 443. Ao final da intervenção, deve ser feito um relatório final, demonstrando todas as inconsistências encontradas e as possíveis soluções para saná-los, devendo ser entregue ao diretor do DPP.